

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Monalisa Renata Artifon

**A AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE DE
PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARRO E OS DANOS
EXPERIMENTADOS POR FUMANTES**

Porto Alegre
2019

MONALISA RENATA ARTIFON

**A AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE DE
PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARRO E OS DANOS
EXPERIMENTADOS POR FUMANTES**

Trabalho de Conclusão de Curso da
Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Professora Dr.^a Maria
Cláudia Mércio Cachapuz.

Porto Alegre
2019

MONALISA RENATA ARTIFON

**A AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE DE
PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARRO E OS DANOS
EXPERIMENTADOS POR FUMANTES**

Monografia apresentada ao
Departamento de Direito Privado e
Processo Civil da Faculdade de
Direito da Universidade Federal do
Rio Grande do Sul como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

PROF.^a DR.^a MARIA CLÁUDIA MÉRCIO CACHAPUZ
(Orientadora)

PROF.^a DR.^a DALVA CARMEM TONATO
(Universidade Federal do Rio Grande do Sul)

PROF.^a DR.^a GIOVANA BENETTI
(Professora Convidada)

PROF.^a DR.^a VERA MARIA JACOB DE FRADERA
(Universidade Federal do Rio Grande do Sul)

AGRADECIMENTOS

Início os agradecimentos já com a certeza de que me faltarão palavras para agradecer a todas as pessoas especiais que cruzaram o meu caminho durante a minha trajetória na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Seria ingratidão de minha parte se, em primeiro lugar, eu não agradecesse aos meus pais – em especial à minha mãe –, que nunca mediram esforços para me ver graduada. A vocês, o meu muito obrigada, por cada palavra de afeto, cada puxão de orelha, cada gesto de carinho. As visitas de minha mãe não só transformavam a casa, como também aqueciam o coração.

Todas as vezes em que eu paro para refletir sobre esses anos de graduação eu chego à mesma conclusão: eu tive muita sorte. No início, não posso negar, não foi fácil criar laços com o Direito. Mas, aos poucos, o mundo jurídico foi me conquistando e hoje eu me sinto segura para afirmar que fiz a escolha certa. Isso, sem dúvidas, se deve às pessoas que cruzaram meu caminho.

Lembro-me do meu segundo semestre como se fosse hoje. Foi naquela época que o Direito começou a me conquistar. Desde a primeira aula de Parte Geral, com o Professor Fabiano Menke, eu sabia que o Direito Civil era a área em que eu gostaria de atuar. A cada aula aumentava meu fascínio pelos temas estudados. Sempre serei grata ao Professor Menke, que não só me proporcionou ótimas aulas de Parte Geral, como também me permitiu ser monitora da matéria durante um ano. Muito obrigada pela confiança e pelas lições de Direito Civil.

À minha querida orientadora, Maria Cláudia Cachapuz, que, desde a pesquisa para o Salão de Iniciação Científica até o final dessa monografia, esteve disposta a me auxiliar no tormentoso tema do nexa causal e, assim, muito contribuiu para este trabalho.

É impossível pensar na graduação e não lembrar das Competições de Arbitragem, que tanto me engrandeceram. A CAMARB, sem dúvidas, foi a melhor experiência da graduação. Não só pelos aprendizados – que foram tantos –, mas, especialmente, pelas pessoas que pude conhecer e com elas construir laços verdadeiros de amizade. Não posso deixar de agradecer, expressamente, ao Frederico, minha duplinha querida que compartilhou comigo momentos de nervosismo nas mesas de *pleading* e, principalmente, muitas conquistas.

À Leticia, que dividiu comigo não só a residência, mas também alegrias, tristezas e muitas fofocas. Que sorte ter te encontrado. Obrigada pelas sempre maravilhosas dicas de filmes, pela pipoca que só tu sabes fazer e que tantas vezes adoçaram os árduos momentos de estudo. Também por me aguentar falando sem parar, muitas vezes, cedo pela manhã; por ouvir minhas angústias e me fornecer teu ombro amigo. Graças a ti eu sempre soube que jamais estaria só.

À Anna Carolina, minha amiguinha do coração. Nossa conexão é inexplicável. Desde nosso primeiro contato, antes mesmo da Faculdade começar, eu já sabia que construiríamos um laço inabalável. Obrigada por tanto carinho, por tua originalidade; enfim, por ser quem tu és. Pessoa à qual eu sempre tive o prazer de guardar um lugar para sentar-se ao meu lado nas

aulas e que é capaz de arrancar uma gargalhada minha até mesmo nos meus piores dias. Eu tenho muita sorte de fazer parte do teu círculo de amizade.

À Julie, ao Leonardo e ao Paulo, que, juntamente com a Anna Carolina e com a Letícia, tornaram a rotina mais leve na Faculdade de Direito. As conversas e as risadas nas mesas de bar ficarão para sempre na minha memória. Me faltam palavras para expressar o quanto vocês são importantes para mim. Obrigada por tanto. À amada Pati, também, que chegou para completar nosso grupinho. Sempre disposta a todos os programas – por mais aleatórios que fossem –, tão alegre e amorosa, tornou-se uma grande amiga.

Não poderia deixar de registrar aqui o carinho imenso que tenho pela minha querida amiga Júlia Pecoits. Obrigada por todos os abraços carinhosos nos corredores da Egrégia.

Um agradecimento especial à Maria Thereza Barbieri, minha querida chefe e, sobretudo, uma grande amiga. Por quem eu nutro a mais profunda admiração e que me inspira todos os dias. É, praticamente, minha segunda mãe. Quem convive comigo sabe o quanto isso é verdadeiro, afinal, os elogios à Dra. são constantes no meu dia a dia. Desde a nossa primeira conversa, ainda em 2017, eu sabia que a sorte estava, mais uma vez, ao meu lado. Graças à senhora eu pude ter certeza da profissão que eu desejo seguir. Obrigada por confiar em mim e no meu trabalho e, principalmente, por não me deixar desanimar nunca. Agradeço imensamente pelos inúmeros ensinamentos sobre a vida e sobre o Direito. Foi um privilégio ter sido sua estagiária.

À Amanda, à Gabriela, à Júlia, ao Alan e ao Etcha, dos quais eu tive o prazer de me aproximar mais no final do curso. Obrigada pelos resumos, pelas figurinhas mais engraçadas e, principalmente, pelo apoio incondicional nessa reta final repleta de desafios. A amizade de vocês foi reconfortante nesses dias tão tumultuados.

Por fim, ao Felipe, que surgiu na minha vida inesperadamente e eu sou muito feliz por isso ter acontecido. Obrigada por me apoiar, por acreditar em mim e por viver comigo momentos tão especiais. Os sorrisos ao teu lado são os mais sinceros. Também, à família do Felipe, pois se tornou minha segunda família.

Enfim, obrigada a todos que viveram comigo essa jornada tão especial e marcante em minha vida.

*Nossa vida nada mais é do que
uma cadeia de causa e consequência.*
(DARK)

RESUMO

Este trabalho é dedicado ao estudo do nexo de causalidade entre a atividade de produzir e comercializar cigarros e as enfermidades suportadas por fumantes. O liame causal é o vínculo que une a causa ao resultado danoso, sendo pressuposto indispensável em todas as espécies de responsabilidade civil. Nesta monografia, parte-se da premissa de que na situação do tabaco não há um nexo causal entre o ato de disponibilização do produto e as doenças comumente associadas ao tabagismo. Assim, o trabalho divide-se em duas partes. Na primeira parte, aborda-se a definição e as funções do nexo de causalidade, bem como as principais teorias sobre o nexo causal, as quais visam a estabelecer um conceito adequado de causa. Na segunda parte, examina-se o nexo de causalidade no contexto das demandas indenizatórias movidas por fumantes ou por seus familiares em face da indústria fumageira, expondo-se as razões pelas quais se entende pela sua não configuração.

Palavras-chave: responsabilidade civil, nexo de causalidade, hábito de fumar, enfermidades.

ABSTRACT

This dissertation has the purpose of studying the causal connection between the production and commercialization of tobacco and the diseases related by the act of smoking. The causal connection is the link that binds the causes and a harmful event, being an essential premise in all types of civil liability. In this monography, it is presumed that there is no causal connection between the act of providing the product (tobacco) and the diseases generally associated with the act of smoking. In this regard, this dissertation is organized in two parts. In the first part, it is approached the definition and the functions of the causal connection, as well as its mainly theories, aiming to establish an appropriate concept of cause. In the second part, it is analyzed the causal connection in the context of compensatory damage's lawsuits filed by smokers, thus exposing the reasons of the conclusion that there is no causal connection in these situations.

Keywords: civil liability, causal connection, act of smoking, diseases.

ABREVIATURAS

AgInt	Agravo Interno
AgRg	Agravo Regimental
Ap. Cív.	Apelação Cível
AREsp	Agravo em Recurso Especial
art.	Artigo
arts.	Artigos
Código Civil	Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002
Código de Defesa do Consumidor	Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990
Código de Processo Civil	Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015
Coord.	Coordenador
Des.	Desembargador
ed.	Edição
EI	Embargos Infringentes
J.	Julgado
Min.	Ministro
nº	Número
Org.	Organizador
p.	Página
pp.	Páginas
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
Trad.	Tradução
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
Vol.	Volume

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
PARTE I. O NEXO DE CAUSALIDADE NA RESPONSABILIDADE CIVIL: CONCEITO, FUNÇÃO E TEORIAS.....	15
1.1. DEFINIÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E SUA FUNÇÃO	15
1.2. AS TEORIAS CONCERNENTES À RELAÇÃO DE CAUSALIDADE.....	20
<i>1.2.1. Teoria da equivalência das condições ou da conditio sine qua non.....</i>	<i>21</i>
<i>1.2.2. Teoria da causalidade adequada</i>	<i>25</i>
<i>1.2.3. Teoria do dano direto e imediato</i>	<i>29</i>
<i>1.2.4. Outras teorias.....</i>	<i>33</i>
1.3. TEORIA CAUSAL ADOTADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ...	34
Parte II. A NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DA INDÚSTRIA TABAGISTA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.....	38
2.1. A PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS COMO MERA CONDIÇÃO DOS DANOS	40
<i>2.1.1. O fato exclusivo da vítima</i>	<i>40</i>
<i>2.1.2. A ausência de causalidade concorrente.....</i>	<i>53</i>
2.2. A PROVA DO NEXO CAUSAL NO CASO DO CIGARRO	57
<i>2.2.1. A inaplicabilidade da teoria da responsabilidade alternativa.....</i>	<i>57</i>
<i>2.2.2. A não comprovação do nexo de causalidade entre o tabagismo e as patologias a ele associadas.....</i>	<i>62</i>
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	73
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	76
CASOS CITADOS.....	82

INTRODUÇÃO

A causalidade já se manifestava nas civilizações mais primitivas, embora não como resultado de uma interpretação racional dos fatos cotidianos, visto que estes eram considerados como provenientes dos deuses¹. O interesse pela observação da causa mesmo em tempos tão remotos justifica-se na medida em que “nada existe ou deixa de existir sem uma causa que o produz²”.

Na maioria das situações, são diversas as possíveis causas, reais ou hipotéticas, para a ocorrência de um dano, de modo que a análise do mesmo caso por distintos observadores pode conduzir, também, a conclusões desiguais. Nesse sentido, a correta identificação da causa exige, na maioria das vezes, exame minucioso da cadeia causal; afinal, “as causalidades são sempre complexas, múltiplas, entrelaçadas³”.

A noção de causa é o pilar da metodologia causal⁴. Causa é a “condição que opera o resultado de maneira necessária ou adequada ou, ainda, eficiente ou preponderante⁵”. A concepção de causa varia conforme a teoria causal adotada. Todavia, não se pode olvidar que ao jurista interessa alcançar uma definição de causa apropriada à concreção dos objetivos específicos do Direito. Ou seja, não se trata de aderir à noção meramente naturalística de causalidade, “mas de versar uma ideia normativa de causalidade⁶”. Assim, o vínculo causal apenas se configura quando “uma determinada ação [ou omissão] pode ser considerada causa de determinado resultado⁷”, segundo os limites delineados pela ordem jurídica.

¹ MATOZZI, Ignacio de Cuevillas. *La relación de causalidad em la órbita del derecho de daños*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000, p. 50.

² MATOZZI, Ignacio de Cuevillas. *La relación de causalidad em la órbita del derecho de daños*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000, p. 47.

³ SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 19.

⁴ MATOZZI, Ignacio de Cuevillas. *La relación de causalidad em la órbita del derecho de daños*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000, p. 48.

⁵ MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 96.

⁶ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Vol. 5. Tomo II: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 196.

⁷ MARTINS-COSTA, Judith. Ação indenizatória. Dever de informar do fabricante sobre os riscos do tabagismo. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente*. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 308.

O nexu de causalidade trata-se de tema clássico na órbita do Direito Civil. Nada obstante, as dificuldades vivenciadas no exercício de identificação da causa ou das causas de um dano fazem dele “um ponto onde se registra o maior número de divergências entre os julgadores de todos os graus⁸”. Não raro, a causalidade é apreciada com base no subjetivismo do intérprete, esquivando-se até mesmo de critérios mínimos tendencialmente aceitos.

Neste trabalho, avalia-se o nexu de causalidade no contexto das demandas indenizatórias propostas por fumantes, ex-fumantes ou por seus familiares contra as fumageiras. A hipótese de trabalho considerada é a de que não há um liame de causalidade entre o ato de produzir e comercializar cigarros e as enfermidades suportadas por fumantes, supostamente decorrentes do tabagismo.

Convém esclarecer que esta monografia não representa uma defesa à indústria do tabaco. Não se olvida acerca das condutas moralmente reprováveis outrora perpetradas por esse setor⁹. O que se pretende, assim, é analisar a questão sob uma ótica estritamente jurídica, com o intuito de demonstrar, especificamente, que eventuais problemas enfrentados em razão do lobby do tabaco não encontram resposta no âmbito da responsabilidade civil.

Essas ações em que se busca responsabilizar a indústria do tabaco pelas patologias desenvolvidas por fumantes iniciaram-se nos Estados Unidos da América¹⁰, na década de 50¹¹, e alastraram-se para outros países. No Brasil, as demandas judiciais movidas contra as empresas tabagistas em razão de danos alegadamente causados pelo cigarro tiveram início na década de 80¹² e alcançam um número significativo. A título de exemplo, no

⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 74.

⁹ Inclusive, o lobby desenvolvido pela indústria do tabaco, no final do século XX, é retratado no filme “Thank you for smoking” – em português “Obrigado por fumar” –, dirigido por Jason Reitman. Essa questão também é abordada no filme “The insider” – em português, “O informante” –, dirigido por Michael Mann.

¹⁰ MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, pp. 245-246.

¹¹ SCHONBLUM, Paulo Maximilian Wilhelm. Responsabilidade das Empresas Produtoras de Cigarro. *Revista da EMERJ*, vol. 7, n. 28, 2004, p. 227.

¹² SCHONBLUM, Paulo Maximilian Wilhelm. Responsabilidade das Empresas Produtoras de Cigarro. *Revista da EMERJ*, vol. 7, n. 28, 2004, p. 209.

ano de 2010, o Judiciário já contava com 633 ações ajuizadas por fumantes, ex-fumantes ou por seus familiares¹³⁻¹⁴.

Apesar das polêmicas e dos diversos questionamentos em torno do tema, a jurisprudência parecia ter se consolidado no sentido de negar as indenizações pleiteadas, devido à ausência de responsabilidade das fumageiras¹⁵. Todavia, em 2003, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu decisão favorável à família de ex-fumante, condenando a Philip Morris Brasil S.A. ao pagamento de indenização por danos morais e materiais¹⁶.

No ano de 2010, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se pela primeira vez sobre a matéria. Para a Corte, o nexo de causalidade não se afeiçoa no caso do tabaco. O aresto, favorável à indústria do cigarro, representava – ou melhor, parecia representar – a consolidação da concepção já adotada em outros momentos pelos tribunais inferiores. Enganou-se, todavia, quem pensou dessa forma.

Recentemente, a discussão foi novamente reascendida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao dar provimento ao apelo da parte autora – família de fumante falecido em consequência de doença associada ao tabaco –, condenando a Souza Cruz S.A. ao pagamento de indenização por danos morais¹⁷. Essa decisão corrobora a pertinência do estudo sobre o nexo de causalidade e, nesse sentido, da temática abordada nesta monografia.

O foco deste trabalho é a análise do nexo causal nas ações intentadas por fumantes, ex-fumantes ou por seus familiares contra as fumageiras. Não se pretende abordar,

¹³ Dado extraído de notícia publicada no Boletim de Notícias Conjur (BATISTA, Eurico. *Souza Cruz não deve indenizar fumante com câncer*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-abr-27/stj-define-souza-cruz-nao-indenizar-fumantes-cancer>>. Acesso em 25.05.2019). Cabe registrar que, segundo Paulo Maxilimilian Wilhelm SCHONBLUM, em 2004, já havia 334 ações versando sobre esse assunto. Destas, 162 já estavam encerradas e 156 haviam sido julgadas improcedentes, sendo que as favoráveis aos consumidores aguardavam o julgamento de recurso (SCHONBLUM, Paulo Maximilian Wilhelm. Responsabilidade das Empresas Produtoras de Cigarro. *Revista da EMERJ*, vol. 7, n. 28, 2004, p. 227). Apesar de o artigo ter sido publicado no ano de 2004, a pesquisa realizada pelo autor tomou por base a jurisprudência anterior à data de publicação da decisão polêmica prolatada em 2003 pelo TJRS.

¹⁴ O Brasil e a Argentina são os países com o maior número de ações judiciais contra as tabaqueiras (ITURRASPE, Jorge Mosset. El daño originado en el consumo de cigarrillos: su prueba. *Revista Trimestral de Derecho Civil*, ano 10, vol. 39, jul.-set./2009, p. 375).

¹⁵ Essa foi a conclusão alcançada por Paulo Maxilimilian Wilhelm SCHONBLUM após minucioso estudo de decisões jurisprudenciais (SCHONBLUM, Paulo Maximilian Wilhelm. Responsabilidade das Empresas Produtoras de Cigarro. *Revista da EMERJ*, vol. 7, n. 28, 2004, pp. 204-230).

¹⁶ TJRS. Ap. Cív. 70000144626. 9ª Câmara Cível. Relatora Des. Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira. J. em 29.10.2003.

¹⁷ TJRS. Ap. Cív. 70059502898. 9ª Câmara Cível. Relator Des. Eugênio Facchini Neto. J. em 18.12.2018.

portanto, as ações coletivas propostas por associações em defesa dos usuários de cigarro, tampouco aquelas ajuizadas pelo Estado em busca de reparação dos prejuízos suportados pela rede pública de saúde no tratamento de enfermidades que acometem os fumantes¹⁸.

Para realizar a investigação do nexo causal na situação identificada, o método de pesquisa utilizado é o dedutivo. Por conseguinte, parte-se do estudo doutrinário acerca do tema para então examinar as decisões jurisprudenciais sob perspectiva crítica. Paralelamente, será empregado o método dialético, como forma de propiciar o cotejo entre o entendimento doutrinário e jurisprudência. As técnicas de pesquisa empregadas consistem em pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial qualitativa.

Para a concreção do objetivo delineado, este trabalho está dividido em duas partes, sendo uma geral e outra específica.

Na Parte I, volta-se ao estudo do nexo de causalidade. Começa-se a investigação pela definição do nexo causal e das funções desempenhadas por esse elemento no âmbito da responsabilidade civil (1.1.). Em seguida, passa-se ao exame das principais teorias sobre o nexo causal, uma vez que visam, justamente, a estabelecer seus limites definidores (1.2.). Por fim, analisa-se qual dessas teorias foi adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro (1.3.).

Na Parte II, investiga-se o nexo de causalidade entre o fornecimento de cigarros e as patologias desenvolvidas por fumantes. Neste momento, pretende-se identificar a efetiva causa dos danos suportados pelos tabagistas (2.1.). Na sequência, discorre-se sobre a imprescindibilidade da prova do nexo de causalidade entre o consumo de cigarros fornecidos pela empresa que se busca responsabilizar e a enfermidade desenvolvida (2.2.).

Por meio deste estudo, busca-se, *in fine*, demonstrar ser descabida a atribuição de responsabilidade à indústria tabagista pelas doenças suportadas por usuários de cigarro, associadas ao hábito de fumar, em razão da ausência de pressuposto essencial, qual seja, o nexo de causalidade.

¹⁸ Recentemente, por exemplo, a Advocacia-Geral da União (AGU) propôs ação na Justiça Federal do Rio Grande do Sul em face de Souza Cruz S.A., Philip Morris Brasil Indústria e Comércio e Philip Morris Brasil S.A. Por meio dessa ação, almeja-se o reembolso das despesas da rede pública de saúde para tratamento de doenças relacionadas ao tabagismo, bem como a condenação das empresas de tabaco ao pagamento de indenização por danos morais (WENZEL, Karine; ABATI, Lucas. Indústria deverá pagar por doenças do cigarro, diz AGU. *Jornal Zero Hora*, Porto Alegre, 22 mai. 2019. Sua Vida | Saúde, p. 22).

PARTE I. O NEXO DE CAUSALIDADE NA RESPONSABILIDADE CIVIL: CONCEITO, FUNÇÃO E TEORIAS

O nascimento do dever de indenizar depende, ao menos, do preenchimento de três requisitos, quais sejam: conduta antijurídica, dano e nexo de causalidade¹⁹. Logo, conquanto possa haver responsabilidade civil sem culpa (responsabilidade objetiva), certo é que não haverá responsabilidade civil caso ausente o liame que vincule o dano à determinada causa²⁰. Afinal, a dispensa de tal pressuposto transformaria a responsabilidade civil “em um jogo de azar, numa cega loteria²¹”.

A imprescindibilidade de tal requisito é evidenciada quando compreendido seu conceito e delimitada a sua função (I.1.). Nesse contexto, com a finalidade de estabelecer os limites definidores do nexo causal, isto é, definir até que ponto se estende a responsabilidade pelo resultado danoso, foram elaboradas diversas teorias (I.2.).

1.1. DEFINIÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E SUA FUNÇÃO

Dentre os pressupostos da responsabilidade civil, o nexo de causalidade é o mais delicado e também o mais difícil de ser determinado²², em razão da complexidade das causalidades, bem como do seu entrelaçamento²³. No Direito brasileiro, exige-se a presença do nexo causal em ambas as espécies de responsabilidade civil²⁴. Na responsabilidade civil objetiva tal elemento assume particular relevo²⁵, haja vista a prescindibilidade da culpa. Há quem diga, inclusive, que, nessa espécie de

¹⁹ NORONHA, Fernando. O nexo de causalidade na responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, vol. 816/2003, out./2003, p. 733.

²⁰ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Vol. 5. Tomo II: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 195. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já asseverou ser pressuposto “indispensável” ao dever de indenizar (STF. RE-AgRg 481110/PE. Segunda Turma. Relator Min. Celso de Mello. J. em 06.02.2007).

²¹ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Vol. 5. Tomo II: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 196.

²² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 76.

²³ Nas palavras de SERPA LOPES, “os fatores de produção de um prejuízo se multiplicam no tempo e no espaço” (SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil: fontes acontratuais das obrigações – responsabilidade civil*. Vol. V. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1962, p. 251).

²⁴ TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexo de causalidade. In: *Temas de Direito Civil*. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 63.

²⁵ SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 24.

responsabilidade, “toda a discussão gravita em torno do nexo causal²⁶”.

Tal elemento é o aspecto mais relevante do instituto da responsabilidade civil²⁷, na medida em que o dano somente dará origem à responsabilidade caso se verifique a existência de um liame causal entre ele e a conduta (comissiva ou omissiva) do agente²⁸. Em outras palavras, para despontar a obrigação de reparar, não basta a prática de uma conduta ilícita²⁹, tampouco que a vítima tenha experimentado um dano. É imprescindível que entre ambos haja uma *relação necessária* de causa e efeito³⁰. Desse modo, em primeiro lugar, deve-se identificar o dano para, posteriormente, adentrar a investigação do nexo de causalidade³¹.

O nexo causal interliga o efeito danoso a determinado fato ou à conduta de alguém, indicando, portanto, o causador do prejuízo e a extensão da sua responsabilidade. Isto é, determina “quem deve indenizar pelo quê³²”. Nesse sentido, o nexo de causalidade tem função dúplice: (i) designar a quem se deve atribuir o resultado danoso e (ii) estabelecer a medida da indenização³³. Vale dizer, sua *função primordial* é imputar juridicamente as consequências dos atos a quem os ocasionou, e sua *função adicional* – mas não menos importante – consiste em limitar quantitativamente a restituição devida à vítima³⁴, mesmo porque “o agente responde *por todo* o dano que causou, mas *apenas* pelo

²⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 67.

²⁷ MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 57.

²⁸ Conforme adverte Agostinho ALVIM, “o dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor” (ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 340).

²⁹ A despeito da utilização da expressão “ilícita”, o nexo causal deve ser verificado entre o *fato* e o *dano* e não, invariavelmente, entre o devedor e o dano, tendo em vista que, além do ato ilícito, há outras fontes do dever de indenizar (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 265).

³⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 66.

³¹ MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 81; CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 65.

³² CAPELOTTI, João Paulo. Entre certeza e probabilidade: reflexões sobre o nexo causal a partir da jurisprudência do STJ. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 22, vol. 86, mar.-abr./2013, p. 176.

³³ REALMONTE, Francesco. *Il problema del rapporto de causalità nel risarcimento del danno*. Milano: Giuffrè, 1967, p. 24; SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 22; MATOZZI, Ignacio de Cuevillas. *La relación de causalidad em la órbita del derecho de daños*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000, p. 78.

³⁴ MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, pp. 80-82.

dano que causou³⁵”. Isso significa que o ressarcimento dos danos jamais poderá exceder as fronteiras traçadas pelo nexo de causalidade³⁶.

Por um longo período prevaleceu o entendimento de que era a culpabilidade e não a causalidade que deveria ser considerada para delimitar a extensão da responsabilidade³⁷. Nada obstante, a fim de afastar qualquer resquício ainda existente dessa (equivocada) compreensão, o legislador de 2002 consignou expressamente, no art. 944, *caput*, do Código Civil, que “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Logo, não pairam dúvidas de que cabe ao nexo de causalidade determinar a medida da obrigação de indenizar³⁸.

Em que pese a manifesta importância ostentada pelo nexo causal no âmbito da responsabilidade civil, a matéria não foi devidamente apreciada pelo legislador, pois apenas o art. 403 do Código Civil³⁹ versa sobre o assunto, estabelecendo, em sua segunda parte, a regra básica a respeito do tema⁴⁰. Nesse dispositivo, está prescrito:

“Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, *as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato*, sem prejuízo do disposto na lei processual” (*Grifou-se*).

³⁵ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Vol. 5. Tomo II: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 511.

³⁶ VON TUHR, Andreas. *Tratado de las Obligaciones*. Tomo I. Trad. Espanhola de W. Roces. Madrid: Editorial Reus, 1934, p. 63.

³⁷ SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 22.

³⁸ Ainda assim, através do parágrafo único do art. 944, o legislador autorizou o julgador a minorar o montante indenizatório em caso de manifesta desproporção entre o grau de culpa e o prejuízo. Sobre a matéria, esclarece Gisela SAMPAIO DA CRUZ: “O grau de culpa, em princípio, não influi na estimativa das perdas e danos; contudo, para que essa regra não se torne dura demais em alguns casos, o legislador, por meio do parágrafo único do art. 944, autorizou o magistrado a reduzir o valor da indenização – nunca, porém, aumentá-lo –, quando houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano. A gravidade da culpa não serve, frise-se, como ‘medida’ da indenização, nem mesmo é, a nosso ver, adequada para determinar a distribuição do prejuízo entre os agentes co-responsáveis pelo dano. É o nexo causal o elemento da responsabilidade civil que deve exercer essa função [...]” (SAMPALIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 324-325).

³⁹ Tal dispositivo consiste em uma reprodução do art. 1.060 do Código Civil de 1916, ao qual somente foi acrescida a parte final. Veja-se: “Art. 1.060. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato”.

⁴⁰ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Vol. 5. Tomo II: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pp. 496-497. Sobre o tópico, convém registrar que Gabriel MAGADAN, em obra específica sobre o nexo de causalidade, asseverou: “No atual Código Civil brasileiro, de 2002, a causa é prevista no artigo 927, ao mencionar que é responsável pelo dano aquele que por ato ilícito vier a causá-lo” (MAGADAN, Gabriel de Freitas Melro. *Responsabilidade civil extracontratual: causalidade jurídica – seleção das consequências do dano*. São Paulo: Editora dos Editores, 2019, p. 22).

Gisela SAMPAIO DA CRUZ chama a atenção para a insuficiência e obscuridade desse preceito legal, bem como para a sua inadequada localização no Código. Segundo a autora, a insuficiência decorre da “brevidade da regulamentação” de tema notadamente complexo, e a obscuridade advém da utilização da expressão “direto e imediato”, a qual suscita inúmeras controvérsias⁴¹. A má-localização, por sua vez, verifica-se porque o dispositivo legal é aplicável tanto à responsabilidade contratual quanto à extracontratual, mas está situado no título concernente ao inadimplemento das obrigações (título IV), quando deveria constar nos capítulos relativos à responsabilidade civil (título IX)⁴². Quanto a isso, malgrado a utilização do termo “inexecução”, é pacífico o entendimento de que ele também se aplica à responsabilidade civil extracontratual⁴³.

A dificuldade no exame da causalidade é agravada em função de o nexo causal ser frequentemente identificado como elemento de fato (elemento *facti*) e não de direito⁴⁴. Entretanto, o nexo de causalidade não pode ser definido com base em uma percepção exclusivamente naturalística – também chamada de causalidade material⁴⁵ – de causa e efeito⁴⁶, pois nem sempre aquilo que, no mundo dos fatos, é considerado como causa de um determinado evento, também o é juridicamente⁴⁷.

Na lição de Judith MARTINS-COSTA, o nexo causal não é uma noção *naturalista*,

⁴¹ SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 21. Nessa direção também se manifesta Judith MARTINS-COSTA ao sublinhar que “a dificuldade está em bem recortar o que é consequência ‘direta e imediata’ da inexecução [...]” (MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Vol. 5. Tomo II: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 497).

⁴² SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 21.

⁴³ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 72; MOREIRA ALVES, José Carlos. A causalidade nas ações indenizatórias por danos atribuídos ao consumo de cigarros. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente*. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 243.

⁴⁴ MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 59.

⁴⁵ CARPES, Artur Thompsen. *A prova do nexo de causalidade na responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 35.

⁴⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 66.

⁴⁷ TEPEDINO, Gustavo. A Causalidade nas Ações de Responsabilidade Atribuídas ao Hábito de Fumar. *Revista Forense*, vol. 384, mar.-abr./2006, p. 210.

mas sim *normativa*⁴⁸⁻⁴⁹. Concebê-lo como um conceito jurídico-normativo equivale a afirmar que as regras acerca do nexo de causalidade não podem se limitar a reproduzir as ideias de causalidade das ciências exatas, mas “fundam-se em uma valoração da realidade objetiva⁵⁰”. A causalidade jurídica, diversamente da causalidade material, tem natureza autônoma⁵¹ e nada mais é do que “a roupagem jurídica que uma norma atribui a um nexo causal⁵²”.

Na prática, a adoção de uma concepção jurídica do nexo causal significa que nem todas as *condições* serão tidas como *causas* do evento danoso, mas somente serão assim consideradas aquelas condições que foram efetivamente determinantes para a produção do dano⁵³. Estas, por sua vez, serão definidas de acordo com os “contornos e limites impostos pelo sistema do direito⁵⁴”.

Com efeito, num primeiro momento, a identificação do nexo causal deve ser realizada de maneira naturalística⁵⁵. Dito de outro modo, deve-se constatar, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano. *A posteriori*, todavia, baseado num critério jurídico-normativo e através de um processo técnico de probabilidade, o julgador deve eliminar os fatos irrelevantes para a configuração do

⁴⁸ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Vol. 5. Tomo II: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 196. No mesmo sentido: SCHEREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 55; COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. Dever de indenizar. In: *O Direito Privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva*. Org. Vera Maria Jacob de Fradera. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 239.

⁴⁹ É de se registrar, contudo, que Artur Thompsen CARPES considera problemática a distinção entre *causalidade material* e *causalidade jurídica*, alertando que “a exigência do processo interpretativo necessário para aferir o nexo de causalidade não lhe retira sua dimensão fática, cuja natureza determina sua alocação como objeto da prova judiciária. O nexo de causalidade nada mais é do que fenômeno da vida que, por razões de política legislativa, uma vez suficientemente provado, revela-se apto a desencadear consequências normativas” (CARPES, Artur Thompsen. *A prova do nexo de causalidade na responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 35).

⁵⁰ FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 179.

⁵¹ MAGADAN, Gabriel de Freitas Melro. *Responsabilidade civil extracontratual: causalidade jurídica – seleção das consequências do dano*. São Paulo: Editora dos Editores, 2019, p. 34.

⁵² TARRUFO, Michele. La Prueba del Nexo Causal. In: *La Prueba*. Trad. espanhola de Laura Menriquez e Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Marcial Pons, 2008, p. 258.

⁵³ NORONHA, Fernando. O nexo de causalidade na responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, vol. 816/2003, out./2003, p. 02. MATOZZI, Ignacio de Cuevillas. *La relación de causalidad em la órbita del derecho de daños*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000, p. 55

⁵⁴ STJ. REsp 719.738/RS. Primeira Turma. Relator Min. Teoria Albino Zavaski. J. em 16.09.2008, p. 07.

⁵⁵ MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 82.

dano⁵⁶.

Com a finalidade de alcançar um conceito de causa apropriado à concretização dessa tarefa (*rectius*: dos objetivos específicos do Direito), foram desenvolvidas inúmeras teorias. Essas serão justamente o objeto da próxima seção.

1.2. AS TEORIAS CONCERNENTES À RELAÇÃO DE CAUSALIDADE

As teorias sobre o nexo de causalidade⁵⁷ surgiram em meados do século XIX com o intuito de delimitar o conceito jurídico de causa⁵⁸ e, por conseguinte, designar quais condições deveriam ser consideradas como causas de um dano. A diferença entre elas está, assim, nos critérios propostos para a seleção das consequências ressarcíveis⁵⁹.

Essas teorias foram subdivididas em duas categorias: (i) teoria generalizadora, que equipara as causas às condições e, (ii) teorias individualizadoras, as quais distinguem as causas de um dano das suas condições⁶⁰. A primeira abarca tão somente a Teoria da Equivalência das Condições (1.2.1.), enquanto a segunda abrange, dentre outras, a Teoria da Causalidade Adequada (1.2.2.) e a Teoria do Dano Direto e Imediato (1.2.3.). Essas são as teorias mais relevantes⁶¹, havendo, ainda, outras teorias (1.2.4.), as quais, apesar de menor aplicação prática, merecem ser sumariamente abordadas.

⁵⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015, pp. 66-67. Conforme Michele Taruffo, “a causalidade jurídica é a veste jurídica que uma norma atribui a um nexo causal”. Da tradução livre para o original: “La causalidad jurídica es sólo el ropaje jurídico que una norma atribuye a un nexo causal”. (TARRUFO, Michele. *La Prueba del Nexo Causal*. In: *La Prueba*. Trad. espanhola de Laura Menriquez e Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Marcial Pons, 2008, p. 258).

⁵⁷ SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 34.

⁵⁸ TEPEDINO, Gustavo. A Causalidade nas Ações de Responsabilidade Atribuídas ao Hábito de Fumar. *Revista Forense*, vol. 384, mar.-abr./2006, p. 210.

⁵⁹ TRIMARCHI, Pietro. *Causalità e Danno*. Milano: Giuffrè, 1967, p. 05.

⁶⁰ MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 138.

⁶¹ ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 345.

1.2.1. Teoria da equivalência das condições ou da *conditio sine qua non*

A teoria da equivalência das condições, conhecida também como teoria da *conditio sine qua non*, foi formulada no ano de 1860⁶², no seio do Direito Penal, pelo alemão Von Buri⁶³. Essa teoria é considerada a primeira contribuição séria à definição do nexo de causalidade⁶⁴, tendo sido acolhida pela doutrina de diversos países⁶⁵ e também por algumas legislações, como é o caso do art. 13 do Código Penal Brasileiro⁶⁶.

Para desenvolvê-la, Von Buri parte de uma concepção filosófica (naturalista) de causa, afirmando que um efeito é sempre oriundo de diversos fatores⁶⁷. Nesse contexto, a ideia central perfilhada pela doutrina da equivalência das condições é a de que o dano somente se concretiza em virtude do entrelaçamento das múltiplas condições que estão na sua origem. Quer dizer, deverão ser consideradas como *causas* “todas as condições que unidas umas às outras tornaram possível a realização do evento danoso da forma como se deu⁶⁸”. Assim sendo, observado determinado fato, terão de ser designados como seus efeitos todos aqueles prejuízos que não teriam sucedido caso aquele não tivesse se perfectibilizado⁶⁹.

⁶² TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexo de causalidade. In: *Temas de Direito Civil*. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 67.

⁶³ COMPAGNUCCI DE CASO, Rúben H. Responsabilidad civil y relación de causalidad. In: *Seguros y responsabilidad civil*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1984, p. 36; SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor e a Defesa do Fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 238; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Nexo Causal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 84. Há quem defenda, todavia, que a origem dessa teoria remonta aos estudos filosóficos de John Stuart Mill, registrados em sua obra intitulada “A system of logic”, em que ele qualifica como causas todas as condições que contribuíram para a produção do evento danoso (MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Vol. 5. Tomo II: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 196; CAPEZ, Fernando. A delimitação do nexo causal: os influxos da teoria da imputação objetiva. *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, vol. 22/23, n. 12/01, dez.2010/jan.2011, p. 28). Gisela SAMPAIO DA CRUZ também sustenta essa ideia, mas refere ter sido Von Buri o responsável pelo desenvolvimento dessa teoria no âmbito do Direito (SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 36-37).

⁶⁴ VARELA, Antunes. *Direito das Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 249.

⁶⁵ Foi o caso, por exemplo, da França, da Bélgica e da Itália (FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 188).

⁶⁶ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 111. SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor e a Defesa do Fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 238.

⁶⁷ PESSOA JORGE, Fernando de Sandy Lopes. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Lisboa: 1972, Ministério das Finanças, p. 389.

⁶⁸ MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 139.

⁶⁹ SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor e a Defesa do Fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 238.

Segundo a teoria, todas as condições encontram-se “em pé de igualdade⁷⁰” no que diz respeito à produção do evento danoso. Sendo vários os fatores que contribuem para a sua ocorrência, todos têm a mesma relevância, assumindo, indistintamente, a atribuição de concausa⁷¹. Não há falar, então, em preponderância de causa⁷². Por essa razão, a teoria da *conditio sine qua non* não diferencia causa (aquilo de que uma coisa depende para existir) e condição (aquilo que permite à causa produzir seus efeitos)⁷³, os quais são conceitos equivalentes.

A fim de saber se um determinado fato é condição *sine qua non* de um dano, deve-se eliminá-lo mentalmente, por meio de um procedimento hipotético⁷⁴. Desse modo, suprimido o elemento sob análise, se o efeito desaparecer, ele será tido por causa; do contrário, ou seja, persistindo o resultado danoso, não o será⁷⁵. Para explicitar a aplicação prática dessa teoria, Caitlin SAMPAIO MULLHOLLAND vale-se do seguinte exemplo:

“Poderíamos pensar na hipótese [...] de ação indenizatória ser movida contra indústria que fabricou a arma de fogo, na medida em que este objeto também constitui condição para a realização do dano e, portanto, sua causa⁷⁶”.

É pouco mais que evidente, destarte, os excessos a que essa teoria seria capaz de conduzir, haja vista que o aparecimento de qualquer outra circunstância no curso da

⁷⁰ PESSOA JORGE, Fernando de Sandy Lopes. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Lisboa: Ministério das Finanças, 1972, p. 389.

⁷¹ SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 38-39.

⁷² FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 189. Para Paulo José da COSTA JÚNIOR, a teoria da equivalência das condições faz com que “apesar de serem muitas as condições determinantes de um fenômeno, nenhuma delas merece receber a preferência (meramente nominal) de causa” (COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Nexo Causal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 84).

⁷³ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 68. Sobre o tópico, ver também: NORONHA, Fernando. O nexo de causalidade na responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, vol. 816/2003, out./2003, p. 02.

⁷⁴ DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sergio. *Comentários ao novo Código Civil: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios*. Vol. XIII. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 81.

⁷⁵ BREBBIA, Roberto H. *La relacion de causalidad en derecho civil*. Rosario: Juris, 1975, p. 28; DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao novo Código Civil: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios*. Vol. XIII. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 81.

⁷⁶ MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 143.

cadeia causal seria irrelevante para elidir o nexo de causalidade⁷⁷. É que, como se vê, a doutrina da equivalência das condições não se coaduna com as excludentes de responsabilidade⁷⁸, nomeadamente, o fato de terceiro, a culpa exclusiva da vítima e o caso fortuito ou força maior.

A principal oposição à utilização dessa teoria refere-se ao seu apego excessivo à causalidade determinada pelas leis naturais, pois desconsidera os limites delineados pelo ordenamento jurídico⁷⁹. Se aplicada nos termos em que foi concebida originalmente, conduziria “a uma exasperação da causalidade e a uma regressão infinita do nexo causal⁸⁰”, atingindo eventos deveras longínquos e indiretos em relação ao evento danoso⁸¹. Consequentemente, o dever de indenizar seria imputado a uma multiplicidade de agentes⁸².

A teoria da *conditio sine qua non* permanece sendo amplamente aceita no âmbito do Direito Penal⁸³. Sua aplicação nesse ramo do Direito, no entanto, não gera maiores problemas, pois apenas interessam aqueles eventos que se subsumem a um certo tipo legal⁸⁴. Além disso, trata-se de regime assentado em critérios de imputação objetiva (culpa ou dolo). Por esta razão, os excessos gerados pela amplitude dessa teoria acabam sendo contornados pelo fator de imputação⁸⁵.

⁷⁷ SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 43.

⁷⁸ MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 148.

⁷⁹ SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 48. A mesma reflexão crítica é realizada por Paulo de Tarso SANSEVERINO (SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor e a Defesa do Fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 238). Cabe recordar, ademais, que consoante asseverou-se na seção 1.1., o nexo de causalidade é um conceito jurídico e não meramente naturalístico.

⁸⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 68.

⁸¹ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Nexo Causal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 87. Fernando CAPEZ, igualmente, ressalta: “A teoria da condição ou da equivalência dos antecedentes encontra dificuldades para separar, como irrelevantes, as contribuições ao fato que estão muito distantes do momento da ação (por exemplo, o operário que intervém na fabricação da arma realizaria a conduta que também é causa do homicídio cometido com ela)” (CAPEZ, Fernando. *A delimitação do nexo causal: os influxos da teoria da imputação objetiva*. *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, vol. 22/23, n. 12/01, dez.2010/jan.2011, p. 28).

⁸² TEPEDINO, Gustavo. *A Causalidade nas Ações de Responsabilidade Atribuídas ao Hábito de Fumar*. *Revista Forense*, vol. 384, mar.-abr./2006, p. 210.

⁸³ NORONHA, Fernando. *O nexo de causalidade na responsabilidade civil*. *Revista dos Tribunais*, vol. 816/2003, out./2003, p. 733.

⁸⁴ NORONHA, Fernando. *O nexo de causalidade na responsabilidade civil*. *Revista dos Tribunais*, vol. 816/2003, out./2003, p. 733.

⁸⁵ FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 189.

No campo da responsabilidade civil, a situação é diversa. Nesse cenário, “a teoria da equivalência de condições levaria absurdamente longe demais a obrigação de indenizar⁸⁶”, gerando a responsabilidade daquele que em nada contribuiu para o surgimento de determinado evento. É certo, portanto, que a mera transposição, sem limites, dessa teoria para o Direito Privado, especialmente para o contexto da responsabilidade civil objetiva, “conduziria a exageros⁸⁷”.

Visando a evitar a eternização da cadeia causal e a viabilizar sua aplicação no contexto da responsabilidade civil (principalmente na responsabilidade subjetiva), a doutrina buscou restringir o conceito de causa, lançando mão de outro elemento, qual seja, a *culpabilidade* do agente⁸⁸. Desse modo, somente seriam tidas como causas do dano aquelas condições que, por culpa, contribuíram para a ocorrência do resultado danoso. A implementação desse critério, conquanto, não se mostrou satisfatória. Isso porque, esse filtro não é cogitável nos casos de responsabilidade civil objetiva⁸⁹, que independem de culpa.

Apesar dos equívocos dessa teoria, Jorge Cesa FERREIRA DA SILVA adverte que ela não deve ser descartada de plano, pois “serve como passo inicial na pesquisa causal”. E, acrescenta: “é a equivalência das condições a teoria que oferece um primeiro critério, de cunho negativo, para a definição da causa⁹⁰”. No entanto, o emprego da teoria da equivalência das condições deve se limitar a essa análise inicial, a fim de evitar uma regressão infinita do nexa causal.

⁸⁶ NORONHA, Fernando. O nexa de causalidade na responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, vol. 816/2003, out./2003, p. 733.

⁸⁷ SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor e a Defesa do Fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 239.

⁸⁸ SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexa Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 50.

⁸⁹ COMPAGNUCCI DE CASO, Rúben H. Responsabilidad civil y relación de causalidad. In: *Seguros y responsabilidad civil*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1984, p. 38. Na mesma direção: FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 190; NORONHA, Fernando. O nexa de causalidade na responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, vol. 816/2003, out./2003, p. 733.

⁹⁰ FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 191.

As dificuldades provocadas pela teoria da equivalência das condições fizeram surgir a necessidade de buscar-se um conceito mais restrito de causa⁹¹. Razão pela qual foram desenvolvidas as teorias individualizadoras.

1.2.2. Teoria da causalidade adequada

Em objeção à teoria da equivalência das condições, o filósofo alemão Von Kries, ainda no final do século XIX, desenvolveu a teoria da causalidade adequada⁹², a qual foi posteriormente aperfeiçoada por Rumelin, Traeger, Enneceerus e Gabriel Marty⁹³. Criada com o objetivo precípuo de limitar a responsabilização dos agentes⁹⁴, é considerada um significativo avanço com relação à teoria precedente⁹⁵, sendo também a que mais se destaca dentre as teorias individualizadoras⁹⁶.

Sua denominação decorre da necessidade de, dentre a multiplicidade de fatores causais, identificar aquele que foi mais adequado à produção do resultado danoso⁹⁷, pois, como registrou PONTES DE MIRANDA, “além de ser necessário que haja o nexos causal, é preciso que ele seja adequado⁹⁸”. Dessa forma, “considera-se causa de um prejuízo a

⁹¹ CAPEZ, Fernando. A delimitação do nexos causal: os influxos da teoria da imputação objetiva. *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, vol. 22/23, n. 12/01, dez.2010/jan.2011, p. 29.

⁹² COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Nexo Causal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 95; TEPEDINO, Gustavo. A Causalidade nas Ações de Responsabilidade Atribuídas ao Hábito de Fumar. *Revista Forense*, vol. 384, mar.-abr./2006, p. 211. Embora a elaboração da teoria seja atribuída a Von Kries, há quem afirme que este foi responsável por melhor desenvolvê-la por volta de 1888, mas quem a criou foi Ludwig Von Bar, no ano de 1871 (SILVA, Wilson Melo da. *Reponsabilidade sem culpa e socialização do risco*. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1962, p. 214; FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 192; MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Vol. 5. Tomo II: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 202).

⁹³ TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexos de causalidade. In: *Temas de Direito Civil*. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 67-68.

⁹⁴ RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Nexos causal probabilístico: elementos para a crítica de um conceito. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 8, jul.-set./2016, p. 124.

⁹⁵ SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor e a Defesa do Fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 241.

⁹⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 69.

⁹⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 79.

⁹⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 266.

condição que, em abstracto, se mostra adequada a produzi-lo⁹⁹”. Isto é, diferentemente da teoria da equivalência das condições, nem todas as condições serão equivalentes¹⁰⁰.

A teoria está alicerçada na concepção de que somente podem ser reputados efeitos de uma causa aqueles que dela normalmente se originam¹⁰¹. O conceito de *causa adequada* empregado por essa teoria não se confunde com o conceito popular de adequação¹⁰². Reputa-se como *adequada* a causa que, de acordo com a experiência comum, for a mais idônea para ocasionar o evento¹⁰³. Melhor dizendo, sempre que um dano for a *consequência típica* do fato analisado, este será considerado causa daquele¹⁰⁴.

Estabelecidas as condições que deram ensejo ao evento, é preciso indagar-se sobre quais delas é idônea (*rectius*: adequada) para provocar o resultado¹⁰⁵. O exame da *idoneidade* da causa se dá através da técnica da *prognose póstuma*¹⁰⁶, o que significa que o julgador deve retroceder mentalmente à época dos fatos – determina-se a idoneidade da conduta *ex post* valendo-se de um juízo *ex ante*¹⁰⁷ – e identificar se, *in abstracto*, o fato era capaz de dar causa ao evento¹⁰⁸. Não basta, portanto, que, *em concreto*, o fato tenha sido condição *sine qua non* do prejuízo, sendo necessário, também que constitua, *em abstracto*, *causa adequada* do evento danoso¹⁰⁹.

Nesse juízo prognóstico, a classificação da causa como *adequada* se dá “em função da possibilidade e da probabilidade de um resultado¹¹⁰” vir a ocorrer, levando em

⁹⁹ ALMEIDA COSTA, Mario Júlio de. *Direito das Obrigações*. 12. ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 763.

¹⁰⁰ DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao novo Código Civil: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios*. Vol. XIII. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 82.

¹⁰¹ FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 192.

¹⁰² COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. Dever de Indenizar. In: *O Direito Privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva*. Org. Vera Maria Jacob de Fradera. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 194.

¹⁰³ DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sergio. *Comentários ao novo Código Civil: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios*. Vol. XIII. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 81.

¹⁰⁴ MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 157.

¹⁰⁵ FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 192.

¹⁰⁶ REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pp. 248-249.

¹⁰⁷ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Nexo Causal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 95.

¹⁰⁸ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Vol. 5. Tomo II: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pp. 204-205; ALMEIDA COSTA, Mario Júlio de. *Direito das Obrigações*. 12. ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 763.

¹⁰⁹ VARELA, Antunes. *Direito das Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 251.

¹¹⁰ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Vol. 5. Tomo II: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 202.

consideração aquilo que costuma suceder (*id quod plerumque accidit*¹¹¹), à luz da experiência comum. Quanto maior é a probabilidade de determinada causa ocasionar um dano, tanto mais adequada é em relação a esse dano¹¹². Ou seja, a investigação do nexo causal se dá através de um *juízo de probabilidade*¹¹³. Assim, deve-se perguntar: “tal relação de causa e efeito existe sempre, em casos dessa natureza, ou existiu nesse caso, por força de circunstâncias especiais?” Se existe sempre, a causa deve ser considerada adequada à produção do efeito; entretanto, se apenas uma circunstância excepcional, extraordinária, justifica essa causalidade, tem-se que a causa não é adequada¹¹⁴.

Retomando o exemplo da arma de fogo¹¹⁵, por meio da aplicação da teoria da causalidade adequada, ter-se-ia que o ato de vender o armamento é mera condição do dano, já o seu disparo em direção a outrem constitui a causa adequada¹¹⁶. Outro exemplo é mencionado por PONTES DE MIRANDA:

“Se A pôs o automóvel na garagem, e o cavalo de outrem, entrando na garagem, fez rodar o automóvel estrada íngreme abaixo, indo danificar o prédio vizinho, A não é responsável, porque, sem a circunstância extraordinária da entrada do cavalo, não poderia o automóvel ser levado pela ribanceira¹¹⁷”.

Consoante alerta a doutrina¹¹⁸, a idoneidade da conduta deve ser avaliada levando-se em consideração tanto as *circunstâncias cognoscíveis* (concepção objetivista) na data

¹¹¹ MARTINS-COSTA, Judith. Ação indenizatória. Dever de informar do fabricante sobre os riscos do tabagismo. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco* inerente. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 312.

¹¹² SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 65.

¹¹³ PESSOA JORGE, Fernando de Sandy Lopes. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Lisboa: Ministérios das Finanças, 1972, pp. 392-393; FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 193. Segundo Pietro TRIMARCHI, esse juízo de probabilidade foi proposto por Traeger (TRIMARCHI, Pietro. *Causalità e Danno*. Milano: Giuffrè, 1967, p. 35).

¹¹⁴ TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexo de causalidade. In: *Temas de Direito Civil*. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 67-68.

¹¹⁵ Vide, *supra*, seção 1.2.1.

¹¹⁶ Esse exemplo, inclusive, é mencionado por Jorge Cesa FERREIRA DA SILVA (FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 192).

¹¹⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 266.

¹¹⁸ ALMEIDA COSTA, Mario Júlio de. *Direito das Obrigações*. 12. ed. Coimbra: Almedina, 2011, pp. 763-764; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.

do fato, por uma pessoa comum, quanto aquelas *conhecidas* pelo agente (concepção subjetivista). Para melhor compreensão, Mario Júlio de ALMEIDA COSTA fornece o seguinte exemplo:

“C agride D com um pequeno encontrão, o qual, em todo o caso, lhe ocasiona a morte, devido a uma grave lesão craniana. A agressão de C a D não é, em princípio, adequada a por em perigo a vida deste último. Porém, se a deficiência de D era conhecida de C, ou este tinha a obrigação de conhecê-la, já existirá um nexo de causalidade adequada entre a agressão e a morte¹¹⁹.”

Extraí-se desse exemplo que, caso o autor do dano tenha previsto o resultado ou era capaz de prevê-lo, em face da experiência comum, resta configurado o nexo de causalidade entre a sua conduta e o evento danoso. Isso porque, no tocante à *previsibilidade*, deve-se tomar como base aquilo que, pela experiência comum, poderia ser antevisto¹²⁰.

Com o passar do tempo, constatou-se que nas situações em que há uma multiplicidade de causas, o conceito de *causa adequada*¹²¹ gera dificuldades¹²². Em virtude disso, optou-se por uma formulação negativa¹²³, estabelecendo-se o conceito de *causa inadequada*. Considera-se inadequada a causa que se mostra estranha ou indiferente a certo resultado danoso¹²⁴; quer dizer, “quando de um determinado fato não se possa deduzir aquela consequência¹²⁵”. Assim sendo, por meio desse viés negativo, o fato que atua como condição do dano apenas deixará de ser considerado sua causa

269; SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 69.

¹¹⁹ ALMEIDA COSTA, Mario Júlio de. *Direito das Obrigações*. 12. ed. Coimbra: Almedina, 2011, pp. 763-764.

¹²⁰ Para uma maior compreensão, conferir: VINEY, Geneviève; JOURDAIN, Patrice. *Traité de droit civil: les conditions de la responsabilité*. 2. ed. Paris: LDGJ, 1998, p. 161.

¹²¹ Frise-se, segundo a formulação positiva, a causa é adequada quando o efeito for sua consequência típica.

¹²² SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor e a Defesa do Fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 240.

¹²³ De acordo com Otávio Luiz RODRIGUES JUNIOR, Karl Martin Ludwig Enneccerus é identificado como o autor da teoria negativa da causalidade adequada (RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Nexo causal probabilístico: elementos para a crítica de um conceito. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 8, jul.-set./2016, p. 123).

¹²⁴ LARENZ, Karl. *Derecho de Obligaciones*. Tomo I. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1959, p. 202.

¹²⁵ FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 194.

adequada caso se mostre indiferente para a sua ocorrência¹²⁶. Devido à sua maior abrangência, e, conseqüentemente, por oferecer maior proteção à vítima, é preferível essa formulação negativa¹²⁷.

Os detratores da teoria da causalidade adequada julgam-na demasiadamente filosófica¹²⁸ e imperfeita, pois um dano pode ter sido causado por um ato que, via de regra, não o causa, tampouco o favorece, bem como a causação pode não se concretizar, ainda que, em geral, fosse de esperar-se¹²⁹. Nada obstante, essa teoria ainda é uma das mais invocadas no âmbito do Direito Civil brasileiro¹³⁰.

1.2.3. Teoria do dano direto e imediato

A teoria do dano direto e imediato, conhecida também como teoria da interrupção do nexa causal, busca harmonizar os excessos da teoria da equivalência das condições com a concepção filosófica de causa idealizada pela teoria da causalidade adequada¹³¹.

¹²⁶ Para explicitar a diferença entre a formulação positiva e a formulação negativa da teoria da causalidade adequada, Antônio MONTENEGRO menciona a seguinte situação: “A agride B, o qual ao levar um soco, vem a falecer por ser portador de grave moléstia do coração. De acordo com a formulação positiva, a agressão não terá sido causa adequada do dano, porque o resultado morte não é consequência normal de um único soco. Segundo a formulação negativa, porém, será possível admitir-se o nexa causal, já que a agressão não foi de todo indiferente para a produção do dano” (MONTENEGRO, Antônio Lindbergh C. *Responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996, p. 336).

¹²⁷ SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexa Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 71; FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 194; NORONHA, Fernando. O nexa de causalidade na responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, vol. 816/2003, out./2003, p. 740. Ainda assim, Caitlin Sampaio MULLHOLLAND defende que “a investigação da causalidade através destas duas formulações se dará primeiramente utilizando-se a perspectiva positiva da adequação, para, num segundo momento, não tendo sido possível a identificação do liame causal, passar-se à formulação negativa da causalidade” (MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, pp. 157-158).

¹²⁸ A respeito, verificar: SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexa Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 78-79.

¹²⁹ Assim: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 269.

¹³⁰ MARTINS-COSTA, Judith. Ação indenizatória. Dever de informar do fabricante sobre os riscos do tabagismo. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente*. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 312; SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexa Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 84-85. Lançou-se mão dessa teoria para averiguar a existência do nexa de causalidade nos seguintes casos, por exemplo: STJ. REsp 1.703.105/SP. Terceira Turma. Relator Min. Marco Aurélio Bellizze. J. em 27.11.2018; TJRS. Ap. Cív. 70079753141. 22ª Câmara Cível. Relator Des. Miguel Ângelo da Silva. J. em 21.03.2019.

¹³¹ MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, pp. 167-168.

Para o surgimento do dever de indenizar, a teoria do dano direto e imediato, como o próprio nome sugere, requer a existência “de uma relação de causa e efeito, direta e imediata¹³²” entre a conduta do agente e o evento lesivo. A mais relevante questão e também a mais complexa está em precisar o que se qualifica como “dano direto e imediato”. A interpretação literal desses vocábulos¹³³, consabidamente, eliminaria o dever de reparar os danos indiretos¹³⁴, como é o caso do dano por ricochete¹³⁵. Inclusive, essa era a exegese concebida à expressão na vigência do antigo diploma civilista¹³⁶.

No entanto, como bem destaca Pietro TRIMARCHI, não se pode ficar atrelado à literalidade da expressão¹³⁷. Nesse contexto, com a finalidade de alcançar uma solução para as situações de danos indiretos e, por conseguinte, melhor delinear o sentido e alcance da locução “direto e imediato”, desenvolveram-se, no âmbito dessa teoria, diversas subteorias¹³⁸. Dentre elas, a mais relevante é a *subteoria da necessariedade*, criada por Pothier¹³⁹. No Direito brasileiro, o responsável por clarificar, com didatismo,

¹³² ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 346.

¹³³ A expressão “direto e imediato” consta na redação do art. 403 do CC e já estava presente no art. 1.060 do CC de 1916.

¹³⁴ TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexos de causalidade. In: *Temas de Direito Civil*. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 68. Esclareça-se que os danos indiretos podem se verificar no contexto da responsabilidade civil extracontratual. Clóvis do Couto e Silva bem explica essa modalidade de dano ao referir: “É comum que o prejuízo causado a algumas pessoas não se limite a elas mesmas, pois o mesmo fato pode causar dano a outras. Afirma-se que os danos sofridos por estas últimas são danos por ‘ricochete’, ou constituem um prejuízo reflexo” (COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 2/2015, jan.-mar./2015, p. 337).

¹³⁵ Essa espécie de dano e o consequente dever de repará-lo, entretanto, é amplamente reconhecida no direito brasileiro. Veja-se: STJ. REsp 1.394.312/RJ. Terceira Turma. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. J. em 01.12.2015; STJ. REsp 1.381.211/TO. Quarta Turma. Relator Min. Marco Buzzi. J. em 15.05.2014).

¹³⁶ Tanto CARVALHO SANTOS quanto Clóvis BEVILÁQUA, em comentário ao antigo art. 1.060, salientaram que não havia possibilidade de indenizar o dano remoto (CARVALHO SANTOS, J. M. de. *Código Civil Brasileiro Interpretado: direito das obrigações*. 6. ed. Vol. XIV. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958, p. 268; BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil do Estados Unidos do Brasil Commentado*. 2. ed. Vol. IV. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1924, p. 222).

¹³⁷ TRIMARCHI, Pietro. *Causalità e Danno*. Milano: Giuffrè, 1967, p. 20. Na mesma direção: MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Vol. 5. Tomo II: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 500.

¹³⁸ MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 168.

¹³⁹ SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexos Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 100. Jorge Cesa FERREIRA DA SILVA esclarece que os estudos de Pothier basearam-se em escritos de Eduardo Spínola, elaborados antes da entrada em vigor do CC de 1916 (FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 183-184).

as ideias concernentes à tal subteoria foi Agostinho ALVIM¹⁴⁰, redator do Anteprojeto do Código Civil no Livro das Obrigações.

Para o autor, a melhor explicação à teoria do dano direto e imediato é a que se refere a um vínculo de *necessariedade* entre a causa e o efeito¹⁴¹. Segundo ele, os termos “direto” e “imediato” gozam do mesmo significado, já que ambos traduzem a ideia de nexos causal necessário¹⁴². Causa necessária será, então, aquela exclusiva, pois atua independentemente de outras causas¹⁴³. Consequentemente, haverá o dever de indenizar o dano, ainda que indireto, desde que ele seja consequência necessária da conduta tida como causa¹⁴⁴.

A causa, por sua vez, não deixará de ser relevante em razão da distância temporal entre o fato e o dano e sim pela interferência de outra causa responsável por romper o nexos causal¹⁴⁵. Portanto, o agente apenas responde pela consequência necessária de sua conduta, eliminando-se os danos originados por uma nova causa – chamada de “causa estranha¹⁴⁶”.

O cerne da teoria pode ser melhor compreendido por meio deste exemplo:

“Se o comprador, após receber a coisa comprada, verifica que a mesma tem defeito oculto, e, tomando dela, vai ter com o vendedor, a fim de obter outra, e se se dá o caso que, em caminho é atropelado por um veículo, responderá o vendedor da coisa por este dano? Não responderá. Mas a razão não se prende ao fato de

¹⁴⁰ SILVA, Wilson Melo da. *Responsabilidade sem culpa e socialização do risco*. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1962, p. 235.

¹⁴¹ ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 356.

¹⁴² ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972, pp. 356-260.

¹⁴³ FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 184.

¹⁴⁴ TEPEDINO, Gustavo. A Causalidade nas Ações de Responsabilidade Atribuídas ao Hábito de Fumar. *Revista Forense*, vol. 384, mar.-abr./2006, p. 212.

¹⁴⁵ ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972, pp. 360-361; TRIMARCHI, Pietro. *Causalità e Danno*. Milano: Giuffrè, 1967, p. 20.

¹⁴⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 523. Na mesma direção: SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexos Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 103-104.

estar distante este dano da causa primeira (a inexecução da obrigação), e, sim, à interferência de outra causa¹⁴⁷”.

Como se vê, a diferença entre a teoria da causalidade adequada e a teoria do dano direto e imediato, na vertente da subteoria da *necessariedade*, está no modo de investigação do nexo de causalidade. Segundo aquela o liame causal há de ser analisado abstratamente, enquanto esta busca avaliar o nexo de causalidade mediante uma averiguação concreta da cadeia causal¹⁴⁸. Além disso, aponta-se que a subteoria da *necessariedade* exige que o dano seja, ao menos, consequência extremamente provável do fato e, em contrapartida, a teoria da causalidade adequada requer apenas a probabilidade¹⁴⁹.

Há quem afirme, aliás, que essa teoria não se diferencia fundamentalmente da teoria da causalidade adequada, uma vez que esclarece o sentido da expressão registrada no art. 403, com base na causalidade adequada¹⁵⁰. Desse modo, sustenta-se que a teoria do dano direto e imediato não deveria ser classificada como teoria, pois constitui, antes de tudo, “ferramenta hermenêutica do texto legal¹⁵¹”, devendo, por essa razão, “ser utilizada *ao lado* da teoria da causalidade aplicável¹⁵²”.

Agostinho ALVIM, a seu turno, reconhece que a subteoria da *necessariedade* não é capaz de solucionar todos os obstáculos práticos apresentados pelo nexo de causalidade. Ainda assim, na sua concepção, “é a que de modo mais perfeito e mais simples cristaliza a doutrina do dano direto e imediato¹⁵³”.

¹⁴⁷ ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972, pp. 360-361. A solução é assim delineada pois “em face da teoria da *necessariedade* da causa, rompe-se o nexo causal [...] quando o credor ou terceiro é autor da causa próxima do novo dano [...]” (ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 372).

¹⁴⁸ Caitlin Sampaio MULLHOLLAND menciona a necessidade de proceder-se à uma investigação concreta do liame de causalidade (MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 173).

¹⁴⁹ MOREIRA ALVES, José Carlos. A causalidade nas ações indenizatórias por danos atribuídos ao consumo de cigarros. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente*. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 250.

¹⁵⁰ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Vol. 5. Tomo II: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 499.

¹⁵¹ FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 186.

¹⁵² FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 186.

¹⁵³ ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972, pp. 370-371.

Explanadas as teorias mais relevantes sobre o nexo causal, convém traçar breves considerações a respeito de outras teorias individualizadoras ocasionalmente referidas pela doutrina.

1.2.4. Outras teorias

Além das teorias já examinadas, a doutrina menciona, frequentemente, duas outras teorias individualizadoras, quais sejam: (i) teoria da causa próxima ou da última condição e (ii) teoria da causalidade eficiente.

A origem da *teoria da causa próxima*, também chamada de teoria da última condição, remonta ao século XVI e é atribuída ao filósofo inglês Francis Bacon¹⁵⁴. Essa teoria vale-se, unicamente, do critério temporal para identificar, dentre as condições, aquela que deve ser classificada como causa. Segundo propõe, apenas será causa do dano a condição que se encontra *cronologicamente* mais próxima do resultado¹⁵⁵ (*proximate cause*), pois considera-se que foi apenas a *última condição* a responsável por atribuir força causal àquelas mais distantes (*too remote*)¹⁵⁶. Nesse sentido, a indenização será limitada aos danos que tenham sido consequência próxima de certo fato.

Salta aos olhos o equívoco da teoria, porquanto a última condição nem sempre é, efetivamente, a causa do resultado danoso. Como se sabe, “o nexo de causalidade não encontra, logicamente considerado, nenhum limite temporal¹⁵⁷”. Essa é a principal crítica realizada em face da teoria da causa próxima¹⁵⁸. Faz-se alusão, ademais, à dificuldade em detectar, com exatidão, a distância temporal entre a conduta ilícita e o efeito danoso¹⁵⁹.

¹⁵⁴ MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 180.

¹⁵⁵ BREBBIA, Roberto H. *La relacion de causalidad en derecho civil*. Rosario: Juris, 1977, p. 31.

¹⁵⁶ PESSOA JORGE, Fernando de Sandy Lopes. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Lisboa: 1972, p. 391.

¹⁵⁷ Da tradução livre para o original: “Lo nexo de causalidad no encuentra, lógicamente considerado, ningún límite en el tempo” (VON TUHR, Andreas. *Tratado de las Obligaciones*. Tomo I. Trad. espanhola de W. Roces. Madrid: Editorial Reus, 1934, p. 69).

¹⁵⁸ BREBBIA, Roberto H. *La relacion de causalidad en derecho civil*. Rosario: Juris, 1977, p. 31; MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 181.

¹⁵⁹ SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 57.

Diferentemente, a *teoria da causa eficiente* – conhecida também por teoria da condição mais eficaz ou mais ativa –, desenvolvida no Direito alemão¹⁶⁰, não atribui relevância ao último evento que precedeu o dano, mas leva em consideração aquele que, de forma mais eficiente, contribuiu para a sua produção¹⁶¹. Por causa eficiente entende-se “aquela que tem um intrínseco poder de produzir o fenômeno¹⁶²”.

No âmbito dessa teoria traçaram-se duas vertentes. A primeira acolhia o critério quantitativo de eficiência (a condição mais ativa terá sido a que contribuiu em maior grau para a consumação do dano). A segunda baseava-se em uma concepção qualitativa, de modo que, para ela, causa era aquela que, por sua qualidade intrínseca, foi mais eficaz para provocar o dano¹⁶³.

Em razão da notória fragilidade dessas teorias e da dificuldade em estabelecer-se, de acordo com os critérios por elas sugeridos, a verdadeira causa do prejuízo, tanto a teoria da causa próxima¹⁶⁴, quanto a teoria da causa eficiente caíram em desuso¹⁶⁵.

Explicitadas as principais teorias, resta saber qual delas foi adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

1.3. TEORIA CAUSAL ADOTADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

São diversas as vicissitudes práticas que podem surgir em torno do nexos de causalidade, razão pela qual nem sempre será possível buscar uma solução eficaz recorrendo-se a uma das teorias abordadas¹⁶⁶. Nenhuma delas oferece diretrizes precisas

¹⁶⁰ MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 179.

¹⁶¹ SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 58.

¹⁶² BREBBIA, Roberto H. *La relacion de causalidad en derecho civil*. Rosario: Juris, 1977, p. 34.

¹⁶³ MATOZZI, Ignacio de Cuevillas. *La relación de causalidad em la órbita del derecho de daños*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000, pp. 89-90; MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 180.

¹⁶⁴ BREBBIA, Roberto H. *La relacion de causalidad en derecho civil*. Rosario: Juris, 1977, p. 32.

¹⁶⁵ SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 62-63. Fernando NORONHA refere que essas teorias ainda são mencionadas frequentemente nos países de *common law* (NORONHA, Fernando. O nexos de causalidade na responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, vol. 816/2003, out./2003, p. 737)

¹⁶⁶ Segundo Ignacio de Cuevillas MATOZZI, “É justo reconhecer o valor relativo das várias teorias que serão apresentadas, já que seus critérios não vão de maneira alguma estabelecer regras tão precisas para a solução dos problemas causais e que privam, portanto, os tribunais de um amplo poder de apreciação”. Da tradução livre para o original: “Es justo reconocer el valor relativo que tienen las diversas teorías que se expondrán, ya que sus criterios no llegan en manera alguna a establecer reglas tan precisas para la solución de los

para a identificação do nexos causal, concedendo apenas um roteiro mental a ser percorrido¹⁶⁷. Apesar disso, faz-se *mister* saber qual das teorias deve ser tomada em consideração durante o processo de investigação do liame causal entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima.

A doutrina não é unânime quanto à teoria da causalidade adotada pelo Direito Civil brasileiro¹⁶⁸. A jurisprudência, igualmente, ora reporta-se à teoria da causalidade adequada, ora à teoria do dano direto e imediato¹⁶⁹⁻¹⁷⁰. A falta de critérios jurídicos sólidos na identificação do nexos causal gera confusão terminológica e decisões, por vezes, conflitantes. Talvez isso seja resultado de certa similitude existente entre as teorias¹⁷¹.

Parcela considerável da doutrina brasileira afirma que, na órbita da responsabilidade civil, predomina a teoria da causalidade adequada¹⁷², por ser a que melhor se coaduna com os interesses em jogo na matéria¹⁷³. No entanto, mesmo os

problemas causales y que le priven, por ende, a los tribunales de un amplio poder de apreciación” (MATOZZI, Ignacio de Cuevillas. *La relación de causalidad en la órbita del derecho de daños*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000, p. 79).

¹⁶⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 68.

¹⁶⁸ Isso é o que afirma Gisela SAMPAIO DA CRUZ (SAMPALIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexos Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 84-85). No mesmo sentido: FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 183)

¹⁶⁹ Assim se manifesta Caitlin Sampaio MULLHOLLAND (MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 189).

¹⁷⁰ Bem se vê que em certas ocasiões os Tribunais reportam-se à teoria da causalidade adequada (TJSP. Ap. Cív. 1000282-71.2014.8.260344. 1ª Câmara de Direito Privado. Relator Des. Enés Costa Garcia. J. em 06.06.2017; TJRS. Ap. Cív.70063012256. 10ª Câmara Cível. Relator Des. Túlio de Oliveira Martins. J. em 27.08.2015; TJSC. Ap. Cív. 0013712-83.2006.8.24.0008. 1ª Câmara de Direito Público. Relator Des. Pedro Manoel Abreu. J. em 03.04.2019) e em outras à teoria do dano direto e imediato (TJSP. Ap. Cív. 3000525-05.2013.8.26.0412. 32ª Câmara de Direito Privado. Relator Des. Kioitsi Chicuta. J. em 23.06.2016; TJRS. Ap. Cív. 7079885950. 9ª Câmara Cível. Relator Des. Carlos Eduardo Richinitti. J. em 27.03.2019; TJSC. Ap. Cív. 2008.079091-4. 2ª Câmara de Direito Civil. Relator Des. Gomes de Oliveira. J. em 18.07.2013).

¹⁷¹ MAGADAN, Gabriel de Freitas Melro. *Responsabilidade civil extracontratual: causalidade jurídica – seleção das consequências do dano*. São Paulo: Editora dos Editores, 2019, p. 24.

¹⁷² Cita-se, nesse sentido: COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. Dever de Indenizar. In: *O Direito Privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva*. Org. FRADERA, Vera. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 194; MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Vol. 5. Tomo II: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 203; NORONHA, Fernando. O nexos de causalidade na responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, vol. 816/2003, out./2003, p. 742; FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 192; SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexos Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 84-85; CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 70; SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor e a Defesa do Fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 243; DELFINO, Lúcio. *Responsabilidade civil e tabagismo no Código de Defesa do Consumidor*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 159.

¹⁷³ NORONHA, Fernando. O nexos de causalidade na responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, vol. 816/2003, out./2003, p. 742.

partidários da teoria advertem quanto à necessidade de admiti-la com algumas cautelas, são elas: apesar de haver predileção pela teoria da causalidade adequada, isso não quer dizer que as demais teorias devam ser descartadas¹⁷⁴ e há que se considerar a possibilidade de interrupção do nexos causal¹⁷⁵. De outro revés, há quem sustente que o ordenamento jurídico brasileiro acolheu a teoria do dano direto e imediato¹⁷⁶ – conhecida também por teoria da interrupção do nexos causal –, na vertente da subteoria da *necessariedade*.

O Supremo Tribunal Federal, atendo-se às lições de Agostinho ALVIM, a propósito do julgamento do RE 130.764/PR, de relatoria do Ministro José Carlos MOREIRA ALVES, aderiu à teoria da causalidade direta e imediata, assentando:

“Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil [art. 403 do CC de 2002], a teoria adotada quanto ao nexos de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexos causal¹⁷⁷”.

O Superior Tribunal de Justiça também já teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria. Ao julgar o REsp 1.154.737/MT, a Corte, na mesma linha do STF, destacou que o ordenamento jurídico brasileiro adotou expressamente a teoria do dano direto e imediato, nos seguintes termos:

“Segundo a tese acolhida em nosso ordenamento jurídico, reconhecendo-se a possibilidade de vários fatores contribuírem para o resultado, elege-se apenas aquele que se filia ao dano mediante uma *relação de necessariedade*, vale dizer, dentre os

¹⁷⁴ FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 196.

¹⁷⁵ MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 193.

¹⁷⁶ Assim: ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 346; CAPELOTTI, João Paulo. Entre certeza e probabilidade: reflexões sobre o nexos causal a partir da jurisprudência do STJ. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 22, vol. 86, mar.-abr./2013, p. 193; MOREIRA ALVES, José Carlos. A causalidade nas ações indenizatórias por danos atribuídos ao consumo de cigarros. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente*. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 245; TEPEDINO, Gustavo. A Causalidade nas Ações de Responsabilidade Atribuídas ao Hábito de Fumar. *Revista Forense*, vol. 384, mar.-abr./2006, p. 211; CHAVES, Antonio. *Tratado de Direito Civil: responsabilidade civil*. Vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 577.

¹⁷⁷ STF. RE 130.764/PR. Primeira Turma. Relator Min. Moreira Alves. J. em 15.05.1992. P. 25.

vários antecedentes causais, apenas aquele elevado à categoria de causa necessária do dano dará ensejo ao dever de indenizar¹⁷⁸”
(*Grifou-se*).

Em outras ocasiões, o Superior Tribunal de Justiça considerou a teoria do dano direto e imediato e a teoria da causalidade adequada como sinônimos, impondo a imprescindibilidade de demonstração de um *vínculo de necessariedade* entre a conduta do agente e o efeito danoso¹⁷⁹. Em que pese a referência à teoria da causalidade adequada, ao exigir um liame necessário entre a causa e o evento, constata-se que esse Tribunal lançou mão apenas do critério sugerido pela teoria do dano direto e imediato, mais especificamente, pela sua *subteoria da necessariedade*.

Apesar da preferência por uma ou outra teoria, acredita-se que, a rigor, elas não apresentam significativas diferenças¹⁸⁰, mas complementam-se¹⁸¹. Assim, deve-se levar em conta as contribuições de todas as teorias concernentes ao nexo causal¹⁸². Gustavo TEPEDINO, aliás, após detida análise de decisões jurisprudenciais, sublinhou que independentemente da teoria adotada pelos Tribunais brasileiros, ao fim e ao cabo, “prevalece amplamente a *investigação do nexo causal necessário* para a definição do dever de reparar¹⁸³”.

Feitas as considerações pertinentes a respeito do nexo de causalidade, passa-se a aplicá-las ao caso específico das enfermidades suportadas por fumantes, supostamente associadas ao tabagismo.

¹⁷⁸ STJ. REsp 1.154.737/MT. Quarta Turma. Relator Min. Luis Felipe Salomão. J. em 21.10.2010. P. 30. A Corte também se manifestou no sentido de acolher a teoria do dano direto e imediato nos seguintes julgados: STJ. REsp 719.738/RS. Primeira Turma. Relator Min. Teori Albino Zavascki. J. em 16.09.2008; STJ. REsp 1.067.332/RJ. Quarta Turma. Relator Min. Marco Buzzi. J. em 05.11.2013; STJ. REsp 1.557.978/DF. Terceira Turma. Relator Min. Moura Ribeiro. J. em 03.11.2015.

¹⁷⁹ STJ. REsp 1.307.032/PR. Quarta Turma. Relator Min. Raul Araújo. J. em 18.06.2013; STJ. AgInt no AREsp 754.859/GO. Segunda Turma. Relatora Min. Assusete Magalhães. J. em 02.06.2016.

¹⁸⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 68.

¹⁸¹ FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 197; MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 193.

¹⁸² Por sinal, é possível afirmar que assim procedeu o STJ no julgamento do REsp 1.067.332/RJ. Em seu voto, o relator Min. Marco BUZZI conjugou os ensinamentos da teoria da causalidade adequada e da teoria do dano direto e imediato, a fim de averiguar se o fato era capaz de, abstratamente, gerar o dano examinado e também se esse era efeito necessário da conduta (STJ. REsp 1.067.332/RJ. Quarta Turma. Relator Min. Marco Buzzi. J. em 05.11.2013). A mesma sistemática foi adotada pelo TJRS quando da apreciação da Ap. Cív. 50069655256. 9ª Câmara Cível. Relator Des. Eugênio Facchini Neto. J. em 16.09.2016.

¹⁸³ TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexo de causalidade. In: *Temas de Direito Civil*. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 71.

PARTE II. A NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DA INDÚSTRIA TABAGISTA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL

As demandas judiciais intentadas contra as produtoras de tabaco iniciaram-se nos Estados Unidos da América¹⁸⁴ e, ao longo dos anos, difundiram-se para outros países, como é o caso do Brasil¹⁸⁵. Através dessas ações, os tabagistas ou seus familiares (em caso de morte daqueles) pretendem a condenação das fumageiras ao pagamento de indenização, sob a alegação de que os problemas de saúde suportados¹⁸⁶ são decorrentes do hábito de fumar.

A responsabilidade civil do fabricante de cigarro, na relação ajustada com o fumante, é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor¹⁸⁷⁻¹⁸⁸. Tratando-se, por conseguinte, de relação de consumo, as empresas respondem objetivamente¹⁸⁹ por eventuais danos causados aos usuários de cigarro; isto é, dispensa-se a demonstração do elemento *culpa*. Em matéria de nexo causal, todavia, tal fato é irrelevante, já que “não há diferença entre o requisito do nexo de causalidade na responsabilidade objetiva ou subjetiva prevista no atual Código Civil e o relativo à responsabilidade, que é objetiva, estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor nas relações de consumo¹⁹⁰”.

¹⁸⁴ MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, pp. 245-246.

¹⁸⁵ Ao lado da Argentina, o Brasil é o país que concentra o maior número de ações judiciais contra as tabaqueiras (ITURRASPE, Jorge Mosset. El daño originado en el consumo de cigarrillos: su prueba. *Revista Trimestral de Derecho Civil*, ano 10, vol. 39, jul.-set./2009, p. 375).

¹⁸⁶ São diversas as enfermidades atribuídas ao cigarro, como por exemplo: câncer de pulmão, enfisema pulmonar, infarto do miocárdio, tromboangeíte obliterante, dentre outras (STJ. REsp 1.113.804/RS. Quarta Turma. Relator Min. Luis Felipe Salomão. J. em 27.04.2010; TJSP. Ap. Cív. 0013481-61.1999.8.26.0100. 1ª Câmara de Direito Privado. Relator Des. Paulo Eduardo Razuk, J. em 18.06.2013; TJRS. Ap. Cív. 70011106655. 3º Grupo Cível. Relator Des. Leo Lima. J. em 01.07.2005; STJ. REsp 886.347/RS. Quarta Turma. Relator Des. Honildo Amaral de Mello Castro, convocado do TJ/AP. J. em 25.05.2010).

¹⁸⁷ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Os pressupostos da responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor e as ações de indenização por danos associados ao consumo de cigarros. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente*. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 470.

¹⁸⁸ Nas palavras de Lúcio DELFINO, “Não há como negar ser o fumante, considerado individualmente, um verdadeiro consumidor típico que, momentaneamente, consome um bem de consumo imediato: o cigarro” (DELFINO, Lúcio. *Responsabilidade civil e tabagismo no Código de Defesa do Consumidor*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 72).

¹⁸⁹ LOPEZ, Teresa Ancona. Das consequências jurídicas da dependência ao tabaco: conceito jurídico e aptidão para constituir dano indenizável. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente*. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 502.

¹⁹⁰ MOREIRA ALVES, José Carlos. A causalidade nas ações indenizatórias por danos atribuídos ao consumo de cigarros. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-*

Por conta disso, mesmo no âmbito da responsabilidade objetiva, para a configuração do dever de indenizar, é imperiosa a demonstração da existência de um liame de causalidade entre o produto reputado defeituoso ou viciado e os alegados danos¹⁹¹. Na situação sob análise, sequer há falar em defeito ou vício do produto¹⁹², na medida em que o cigarro se caracteriza como produto de periculosidade inerente¹⁹³⁻¹⁹⁴, cuja produção e comercialização é autorizada pelo Estado e devidamente regulamentada¹⁹⁵.

Admitindo-se, hipoteticamente, que os demais pressupostos de responsabilização encontram-se preenchidos¹⁹⁶ nas ações que pretendem vincular o tabagismo ao desenvolvimento de doenças, não há pretexto para a concessão da indenização almejada, pois a oferta do produto no mercado não é causa dos alegados danos, senão mera condição (2.1.). Além do mais, conquanto se admitisse o liame causal entre a disponibilização do cigarro e os danos experimentados pelos fumantes, a conclusão se manteria ante a

arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 256.

¹⁹¹ Vide, *supra*, seção 1.1. Inclusive, a imprescindibilidade da prova do nexo de causalidade, na situação específica do tabaco foi destacada no julgamento de apelação pelo TJRS (TJRS. Ap. Cív. 70013363718. 10ª Câmara Cível. Relator Des. Luiz Ary Vessini de Lima. J. em 06.04.2006).

¹⁹² Sobre a ausência de qualquer espécie de defeito, ver: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. O dever de informar no Código de Defesa do Consumidor e os males dos fumantes. A assunção voluntária de riscos. In: *Estudos e Pareceres de Direito Privado*. São Paulo, Saraiva, 2004, pp. 187-197.

¹⁹³ LOPEZ, Teresa Ancona. Das consequências jurídicas da dependência ao tabaco: conceito jurídico e aptidão para constituir dano indenizável. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco* inerente. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 500.

¹⁹⁴ No acórdão paradigma sobre o tema, o STJ asseverou: “Até porque, em sendo acolhida a tese e considerado o produto defeituoso, seria possível a troca do produto viciado por outro em perfeitas condições de uso, o que é impossível de se imaginar no caso do cigarro, pela simples razão de que todos os demais exemplares ostentam os mesmos problemas apontados (por exemplo, a nicotina viciante, ou as muitas alegadas substâncias tóxicas e potencialmente cancerígenas), sendo incontornável a conclusão de que o cigarro é um produto de risco inerente” (STJ. REsp 1.113.804/RS. Quarta Turma. Relator Min. Luis Felipe Salomão. J. em 27.04.2010. p. 16). Contrariamente: TJRS. Ap. Cív. 70079302105. 9ª Câmara Cível. Relator Des. Tasso Caubi Soares Delabary. J. em 27.3.2019. Para o relator do acórdão, o cigarro reputa-se defeituoso, por ser “capaz de causar dano à saúde ou segurança do consumidor”. Todavia, a conclusão parece precipitada devido às razões bem expostas pelo STJ no acórdão retromencionado – REsp 1.113.804/RS.

¹⁹⁵ Acerca da extensa legislação federal sobre o tabaco no Brasil, conferir: <<https://vivamais.cecom.unicamp.br/doc/leisfederais.pdf>>. Acesso em: 16.04.2019.

¹⁹⁶ De acordo com Ruy Rosado de AGUIAR JÚNIOR, “a responsabilidade civil do fornecedor [...] somente se caracteriza com a presença dos pressupostos exigidos na lei: ação ilícita, dano injusto e relação de causalidade” (AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Os pressupostos da responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor e as ações de indenização por danos associados ao consumo de cigarros. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e Pareceres sobre livre arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente*. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 470.).

impossibilidade de demonstrar, por meio de prova idônea, que as enfermidades estão efetivamente relacionadas ao consumo de tabaco (1.2.).

2.1. A PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS COMO MERA CONDIÇÃO DOS DANOS

Não há que se atribuir à indústria tabaqueira a responsabilidade pelos malefícios suportados pelos consumidores de cigarro, tendo em vista que entre a comercialização do produto e a enfermidade vivenciada pelo fumante intervém evento de superior relevo, qual seja, o consumo constante de cigarros pelo consumidor, o qual se qualifica como fato exclusivo da vítima (2.1.1.). Desse modo, sendo o usuário o único responsável pelas moléstias suportadas, também não há falar em concorrência causal (2.1.2).

2.1.1. O fato exclusivo da vítima

No processo de investigação do nexos de causalidade busca-se identificar a *causa adequada*¹⁹⁷ ou a *causa direta e imediata* do evento danoso¹⁹⁸, entendida esta como *causa necessária*. O mesmo procedimento necessita ser observado nas demandas indenizatórias ajuizadas pelos usuários de cigarro em face das indústrias fumígenas, a fim de identificar a verdadeira *causa* das enfermidades suscitadas. Deve-se perguntar, portanto, qual fato está efetivamente conectado aos padecimentos que acometem (ou acometeram) o fumante.

Nesse exercício de identificação do nexos causal, é forçoso reconhecer que “a enfermidade não decorre necessariamente da oferta do produto¹⁹⁹”. A exposição do consumidor aos fatores de risco aptos a suscitar o desenvolvimento de patologias inicia-se com a sua decisão pessoal de adquirir o cigarro e consumi-lo, a qual é tomada no exercício do seu livre arbítrio²⁰⁰. Mesmo tendo ciência *inequívoca* de que o cigarro é um

¹⁹⁷ Vide, *supra*, seção 2.2.1.

¹⁹⁸ Vide, *supra*, seção 2.2.2.

¹⁹⁹ TEPEDINO, Gustavo. A Causalidade nas Ações de Responsabilidade Atribuídas ao Hábito de Fumar. *Revista Forense*, vol. 384, mar.-abr./2006, p. 227.

²⁰⁰ TEPEDINO, Gustavo. A Causalidade nas Ações de Responsabilidade Atribuídas ao Hábito de Fumar. *Revista Forense*, vol. 384, mar.-abr./2006, p. 222.

fator de risco para o surgimento de eventuais problemas de saúde²⁰¹, o indivíduo “faz uma opção entre o risco de adquirir doença e o prazer de fumar²⁰²”. O conhecimento quanto às doenças capazes de se desenvolver em razão do tabagismo é inegável, já que a cada maço de cigarro adquirido o consumidor depara-se com uma imagem – chocante – de alguma patologia.

Aliás, o surgimento da ideia de inserir imagens nas embalagens do produto é retratada no filme “Thank you for smoking” – em português, “Obrigado por fumar” –, que versa sobre a batalha travada entre o legislativo estadunidense e a indústria do tabaco. A proposta de adicionar o símbolo de uma caveira nos maços de cigarro teve por base a concepção de que as pessoas reagem mais a imagens do que a palavras. No entanto, apesar das gravuras impactantes inseridas nas embalagens de cigarro, muitos consumidores optam por permanecer fumando.

Atinente ao livre-arbítrio, é digno de menção o raciocínio empregado pelo ilustre relator Des. Honildo Amaral de Mello Castro ao analisar recurso interposto por fumante:

“Penso que atos como fumar, beber, consumir produtos altamente calóricos, com altas doses de açúcar, sódio ou gorduras, ou, ainda, praticar esportes radicais é escolha individual, se dá no exercício da liberdade protegida constitucionalmente. O homem médio não ignora os riscos que cada um desses exemplos possui, opta por fazê-los por sua livre e espontânea vontade, devendo arcar com os riscos inerentes às suas opções²⁰³”.

Assim como começar a fumar trata-se de escolha pessoal e consciente, ao optar pela manutenção reiterada do ato de fumar, ou seja, ao tornar essa conduta um hábito, o

²⁰¹ FURTADO FABRÍCIO, Adroaldo. Iniciativa judicial e prova documental procedente da internet. Fatos notórios e máximas da experiência no direito probatório: a determinação processual do nexos causal e os limites do poder de instrução do juiz. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente*. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 56; SCHONBLUM, Paulo Maximilian Wilhelm. Responsabilidade das Empresas Produtoras de Cigarro. *Revista da EMERJ*, vol. 7, n. 28, 2004, p. 222; DONOSO, Denis. Indústria do tabaco e responsabilidade civil: primeiras impressões do julgamento do Recurso Especial 1.113.804. *Revista Bonijuris*, Curitiba, n. 561, ag./2010, p. 28.

²⁰² SCHONBLUM, Paulo Maximilian Wilhelm. Responsabilidade das Empresas Produtoras de Cigarro. *Revista da EMERJ*, vol. 7, n. 28, 2004, p. 229.

²⁰³ STJ. REsp 886.347/RS. Quarta Turma. Relator Des. Honildo Amaral de Mello Castro, convocado do TJ/AP. J. em 25.05.2010. P. 19.

consumidor está exercendo o seu livre-arbítrio²⁰⁴⁻²⁰⁵. Isso significa, portanto, que o argumento comumente invocado pelos fumantes (ou por seus familiares) no sentido de que fumar causa dependência²⁰⁶ e, por isso, o consumo de cigarro não advém de uma vontade livre e consciente, é despiciendo de qualquer fundamento consistente.

A predileção por consumir um produto amplamente reconhecido como potencialmente nocivo à saúde se dá antes da manifestação de qualquer efeito relacionado à dependência²⁰⁷. Para além disso, o elevado número de pessoas que pararam de fumar denota que a dependência, caso existente, é plenamente superável²⁰⁸. Afinal, “parar de fumar é um ato que depende da vontade do fumante”, não tendo as produtoras de tabaco qualquer ingerência sobre a vontade alheia²⁰⁹.

Embora a nicotina, associada à compulsão, seja um dos componentes do cigarro, tanto o começo quanto o fim dessa dependência dependem exclusivamente do alvedrio do usuário do produto. Eventual dificuldade em abandonar o hábito de fumar não guarda relação com o Direito²¹⁰ e, por isso, não deve ser levada em consideração nas demandas

²⁰⁴ Conforme Álvaro Vilaça de AZEVEDO, *in verbis*, “Realmente, as pessoas não são coagidas a consumir cigarros; elas começam e depois continuam a fumar porque querem. O mesmo ocorre com inúmeras pessoas que param de fumar; elas tomam a decisão de cessar o consumo de cigarro, também porque querem” (AZEVEDO, Álvaro Villaça de. A dependência ao tabaco e a sua influência na capacidade jurídica do indivíduo. A caracterização do defeito no produto sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente*. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 73);

²⁰⁵ TJRS. Ap. Cív. 70064875792. 9ª Câmara Cível. Relator Des. Miguel Ângelo da Silva. J. em 16.12.2015.

²⁰⁶ O argumento foi suscitado, por exemplo, nos seguintes casos: TJRS. Ap. Cív. 70064875792, 9ª Câmara Cível. Relator Des. Miguel Ângelo da Silva. J. em 16.12.2015; TJRS. Ap. Cív. 70058055229. 9ª Câmara Cível. Relatora Des. Iris Helena Medeiros Nogueira. J. em 09.04.2014; TJRJ. EI 0080254-16.2004.8.19.0001. 20ª Câmara Cível. Relator Des. Juarez Fernandes Folhes. J. em 10.04.2014.

²⁰⁷ TEPEDINO, Gustavo. Liberdade de escolha, dever de informar, defeito do produto e boa-fé objetiva nas ações de indenização contra os fabricantes de cigarro. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente*. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 231.

²⁰⁸ LACERDA, Galeno. Liberdade-Responsabilidade: assunção de risco e a culpa exclusiva do fumante como excludente de responsabilidade do fabricante de cigarros. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente*. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 189.

²⁰⁹ AZEVEDO, Álvaro Villaça de. A dependência ao tabaco e a sua influência na capacidade jurídica do indivíduo. A caracterização do defeito no produto sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente*. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 77. No julgamento do REsp 1.322.964/RS, se anotou: “A despeito da influência exercida pela publicidade, o indivíduo possui livre-arbítrio, de maneira que a decisão de iniciar e/ou persistir no consumo do cigarro deve ser vista como fruto de sua vontade autônoma, sobretudo quando se trata de pessoas adultas e capazes” (STJ. REsp 1.322.964/RS. Terceira Turma. Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. J. em 22.05.2018).

²¹⁰ LOPEZ, Teresa Ancona. Das consequências jurídicas da dependência ao tabaco: conceito jurídico e aptidão para constituir dano indenizável. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente*. O paradigma do tabaco – aspectos civis

judiciais propostas contra as fumageiras. Como bem registrou Álvaro Villaça de AZEVEDO, “tivesse o legislador resolvido emprestar relevância jurídica à dependência à nicotina, ele a teria certamente incluído como elemento que afeta a capacidade de decisão dos fumantes²¹¹”.

É certo que tal substância até pode dificultar o abandono do hábito de fumar, mas não ocasiona a perda do discernimento do fumante²¹², que mantém intacta sua capacidade jurídica²¹³⁻²¹⁴ de escolher entre continuar fumando ou deixar de fumar. Como lembra Caio Mário da SILVA PEREIRA, se a vítima contribui para a construção dos elementos do dano, o direito não pode se conservar alheio a essa circunstância²¹⁵.

Nesse particular, parece equivocada a percepção defendida por Lúcio DELFINO de que a nicotina priva o usuário de cigarro da sua capacidade de escolha em razão do vício que provoca²¹⁶. Ora, “se o fumante quer o prazer, mas não os possíveis danos que [...] eventualmente advenham do seu consumo, comporta-se como aquele que passa no farol fechado sem olhar para os lados²¹⁷”. PONTES DE MIRANDA, aliás, é enfático ao afirmar que todos têm o dever de proceder de modo a evitar dano a outrem e a si mesmos²¹⁸.

e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 506; AZEVEDO, Álvaro Villaça de. A dependência ao tabaco e a sua influência na capacidade jurídica do indivíduo. A caracterização do defeito no produto sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente*. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 73.

²¹¹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. A dependência ao tabaco e a sua influência na capacidade jurídica do indivíduo. A caracterização do defeito no produto sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente*. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 69.

²¹² LOPEZ, Teresa Ancona. Das consequências jurídicas da dependência ao tabaco: conceito jurídico e aptidão para constituir dano indenizável. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente*. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pp. 507-508.

²¹³ AZEVEDO, Álvaro Villaça. A dependência ao tabaco e a sua influência na capacidade jurídica do indivíduo. A caracterização do defeito no produto sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente*. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 70.

²¹⁴ TJRS. Ap. Cív. 70061242012. 10ª Câmara Cível. Relator Des. Túlio de Oliveira Martins. J. em 23.10.2014.

²¹⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 298.

²¹⁶ DELFINO, Lúcio. *Responsabilidade civil e tabagismo no Código de Defesa do Consumidor*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, pp. 168-169.

²¹⁷ LOPEZ, Teresa Ancona. Das consequências jurídicas da dependência ao tabaco: conceito jurídico e aptidão para constituir dano indenizável. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente*. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pp. 508-509.

²¹⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 284.

Mesmo nos casos em que a vítima das enfermidades começou a fumar quando ainda era menor de idade, não se pode imputar a responsabilidade ao fornecedor de cigarros pelo ato de fumar²¹⁹. O ordenamento jurídico brasileiro atribui, nos arts. 932 e 933 do Código Civil – semelhante ao que já se verificava no diploma anterior²²⁰ –, aos pais ou tutores a responsabilidade pela conduta do incapaz, seja em relação a terceiros, seja em relação a si próprios. Desse modo, eventuais danos experimentados por incapazes atribuídos ao consumo de cigarro são de incumbência da autoridade por eles responsável²²¹.

Nessas ações em que se pretende atribuir às fumageiras a responsabilidade pelos danos (alegadamente) relacionados ao consumo de cigarro, a conduta da vítima não pode passar despercebida. “É o querer fumar, em si e ao final de contas²²²”, que causa o hábito de fumar e que, por conseguinte, pode favorecer o desenvolvimento de doenças. Ausente o ato voluntário de aquisição do produto, o hábito de fumar não se aperfeiçoa, “de maneira que a participação do consumidor é etapa necessária a todos os eventos sucessivos²²³”.

Por essa razão, apenas ao fumante pode ser atribuída a responsabilidade por eventuais danos advindos desta atividade²²⁴. A toda evidência, o ato de produzir e comercializar cigarro qualifica-se como *mera condição*, ou, mais propriamente, “mera

²¹⁹ LACERDA, Galeno. Liberdade-Responsabilidade: assunção de risco e a culpa exclusiva do fumante como excludente de responsabilidade do fabricante de cigarros. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco* inerente. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 190.

²²⁰ Art. 1521 do CC de 1916.

²²¹ TEPEDINO, Gustavo. Liberdade de escolha, dever de informar, defeito do produto e boa-fé objetiva nas ações de indenização contra os fabricantes de cigarro. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco* inerente. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 228.

²²² NERY JUNIOR, Nelson. Ações de indenização fundadas no uso do tabaco. Responsabilidade civil pelo fato do produto: julgamento antecipado da lide. Ônus da prova e cerceamento de defesa. Responsabilidade civil e seus critérios de imputação. Autonomia privada e risco social. Situações de agravamento voluntário do risco. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco* inerente. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 413.

²²³ TEPEDINO, Gustavo. A Causalidade nas Ações de Responsabilidade Atribuídas ao Hábito de Fumar. *Revista Forense*, vol. 384, mar.-abr./2006, p. 222.

²²⁴ TEPEDINO, Gustavo. Liberdade de escolha, dever de informar, defeito do produto e boa-fé objetiva nas ações de indenização contra os fabricantes de cigarro. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco* inerente. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 223.

ocasião²²⁵” das doenças desenvolvidas pelos fumantes, pois reduz-se a simples instrumento para o aparecimento do dano.

Em outras palavras, é o ato de fumar a *causa adequada e necessária* à exposição do consumidor aos riscos de desenvolvimento de doenças relacionadas ao tabagismo. É adequada porque teve interferência decisiva para o desencadeamento do efeito danoso e é necessária porque é o ato de fumar (contínuo e reiterado) que potencializa o dano, e não o ato de produzir e comercializar o cigarro. Resta configurada, assim, a (impropriamente²²⁶) chamada *culpa exclusiva da vítima*²²⁷.

O fato exclusivo da vítima verifica-se quando “a causa é atribuível exclusivamente à vítima²²⁸”. Trata-se, desse modo, de excludente de responsabilidade²²⁹, prevista expressamente no art. 12, § 3º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor²³⁰, responsável por *romper* o nexo de causalidade entre o pretense agente e o resultado danoso²³¹. Então, constatada a “culpa” exclusiva da vítima, “inocorre indenização²³²”.

²²⁵ A expressão é de Judith MARTINS-COSTA, ao tratar, justamente, da ausência de nexo causal entre a comercialização de cigarros e as doenças suportadas por fumantes, *in verbis*: “Podem ocorrer condições que são mera *ocasião* e condições que constituem propriamente *causa*: é *mera ocasião* a condição que não quebra o equilíbrio da situação levando àquela vedada pelo Direito, mesmo que não possa ser eliminada mentalmente do infinito processo causal” (MARTINS-COSTA, Judith. Ação indenizatória. Dever de informar do fabricante sobre os riscos do tabagismo. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco* inerente. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 311).

²²⁶ “A boa técnica, na nossa compreensão, recomenda falar em *fato exclusivo da vítima*, em lugar de culpa exclusiva” (DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sergio. *Comentários ao novo Código Civil*: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios. Vol. XIII. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 92).

²²⁷ Nesse sentido: LOPEZ, Teresa Ancona. Das consequências jurídicas da dependência ao tabaco: conceito jurídico e aptidão para constituir dano indenizável. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco* inerente. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 535; TEPEDINO, Gustavo. Liberdade de escolha, dever de informar, defeito do produto e boa-fé objetiva nas ações de indenização contra os fabricantes de cigarro. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco* inerente. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pp. 190-191.

²²⁸ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Vol. 5. Tomo II: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 515.

²²⁹ SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 165.

²³⁰ Ou seja, a responsabilidade do fornecedor de produto, embora prescindida de culpa, não é absoluta, admitindo causas de exclusão.

²³¹ AGUIAR DIAS, José de. *Da Responsabilidade Civil*. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 693.

²³² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 298

Nota-se, assim, que o fato exclusivo da vítima, ao lado do fato de terceiro e do caso fortuito ou força maior, é concebido como *causa interruptiva* do nexo causal²³³. Entretanto, nem sempre o fato exclusivo da vítima será responsável por interromper a cadeia causal já iniciada por outro fenômeno. É o que ocorre, precisamente, na situação do cigarro. No caso das patologias favorecidas pelo consumo reiterado de tabaco, o fato exclusivo da vítima não se amolda, tecnicamente, à noção de interrupção do nexo de causalidade.

Conforme Judith MARTINS-COSTA, são três os pressupostos para a interrupção do nexo causal: (i) a existência de um liame causal entre o primeiro fato e o dano a ser interrompido pelo segundo fato; (ii) que o segundo fato seja relativamente independente do primeiro, isto é, não seja sua consequência necessária e (iii) que o primeiro fato não tenha favorecido a eficácia causal do segundo fato, de modo que a eficácia causal possa ser atribuída exclusivamente ao segundo fato²³⁴. Para demonstrar uma situação em que se verifica o rompimento do nexo de causalidade, a autora menciona um exemplo clássico:

“Da pessoa a quem é ministrado um veneno. Antes de os efeitos do veneno se manifestarem, essa pessoa, trafegando em um automóvel, sofre um acidente: o automóvel capota e a pessoa vem a falecer²³⁵”.

A situação de que se está a tratar, evidentemente, difere do mencionado exemplo. Isso porque, na narrativa supratranscrita, o primeiro fato – envenenamento –, seria suficiente para causar a morte do indivíduo, mas antes da consumação desse efeito, sobreveio o segundo fato²³⁶ – acidente. Já no caso do cigarro, diversamente, não está presente o primeiro requisito, pois não há um nexo causal iniciado com a produção e

²³³ Cabe mencionar que Artur Thompsen CARPES desenvolveu crítica oportuna em relação ao termo “interrupção”. Segundo o autor, “A expressão ‘interrupção’, bem como suas derivações, embora inserida na tradição para explicar o fenômeno, não é isenta de críticas. Com efeito, o nexo de causalidade, considerada a sua natureza de peculiar relação que se estabelece entre dois eventos, rigorosamente, não pode ser ‘interrompido’: ou existe ou não existe” (CARPES, Artur Thompsen. *A prova do nexo de causalidade na responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 64).

²³⁴ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Vol. 5. Tomo II: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 513.

²³⁵ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Vol. 5. Tomo II: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 511.

²³⁶ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Vol. 5. Tomo II: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pp. 511-512.

comercialização do produto²³⁷ que tenha sido interferido pelo hábito de fumar. A mera disponibilização do cigarro não seria suficiente para desencadear as enfermidades que, por ventura, acometem os fumantes. É tão somente o ato de fumar que contribui para o aparecimento de eventuais doenças.

Por conta disso, não há falar em interrupção donexo causal pelo hábito de fumar, mas apenas em ausência de causalidade²³⁸ entre a atividade de produzir e comercializar cigarro e os danos experimentados pelos seus usuários. Em outras palavras, é mais adequado afirmar que o *fato exclusivo da vítima*, consubstanciado no consumo de cigarro, não interrompeu umnexo de causalidade em curso, mas foi o fator responsável por dar início à relação de causalidade com possíveis doenças.

A condenação das fabricantes de cigarro também não se justifica em razão do disposto no art. 931 do Código Civil²³⁹. O principal motivo para assim entender-se resulta da inaplicabilidade desse dispositivo às relações consumeristas, visto que se destina a regulamentar a responsabilidade pelos danos verificados na relação interna da cadeia de fornecedores²⁴⁰. A segunda justificativa apoia-se no fato de que esse preceito legal não

²³⁷ LOPEZ, Teresa Ancona. *Nexo causal e produtos potencialmente nocivos: a experiência brasileira do tabaco*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 159.

²³⁸ Afinal, segundo ressalta Gisela SAMPAIO DA CRUZ, “Sem o primeiro desses pressupostos não há falar em interrupção donexo causal, mas apenas em ausência de causalidade” SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 159).

²³⁹ É o que sugere o Professor Adalberto PASQUALOTTO, o qual propôs enunciado que fora rejeitado na V Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, com o seguinte teor: “Embora sejam produtos com risco inerente, o tabaco e as bebidas alcoólicas obrigam os seus fabricantes a indenizar os usuários pelos danos à saúde, nos termos do art. 931, do Código Civil” (Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>>. Acesso em: 14.04.2019). O docente mantém o entendimento, pois se manifestou nesse mesmo sentido, recentemente, em palestra ministrada no Congresso Nacional de Responsabilidade Civil e Novos Riscos, ocorrida na Faculdade de Direito da UFRGS no dia 04.04.19, cujos anais não foram publicados.

²⁴⁰ TEPEDINO, Gustavo. Liberdade de escolha, dever de informar, defeito do produto e boa-fé objetiva nas ações de indenização contra os fabricantes de cigarro. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente*. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pp. 237-238; MOREIRA ALVES, José Carlos. A causalidade nas ações indenizatórias por danos atribuídos ao consumo de cigarros. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente*. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 255. Em sentido contrário: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sergio. *Comentários ao novo Código Civil: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios*. Vol. XIII. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pp. 208-219; WESENDONCK, Tula. *O regime da responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação: uma proposta de interpretação do artigo 931 do Código Civil sob a perspectiva do direito comparado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pp. 149 e ss.

adotou a teoria do risco integral²⁴¹, a qual é restrita a situações excepcionais²⁴². Consequentemente, não haveria dispensa da demonstração do nexo causal²⁴³, nem seriam afastadas as excludentes de responsabilidade²⁴⁴. À vista disso, mesmo que se entendesse pela incidência dessa norma no contexto das ações indenizatórias movidas contra a indústria tabagista, a conclusão alcançada permaneceria inalterada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de negar as indenizações postuladas por fumantes ou por seus familiares²⁴⁵. Entende-se que o cigarro é um produto de periculosidade inerente e que a exposição aos fatores de risco do tabaco é decorrência do livre-arbítrio do consumidor. Tal concepção mantém-se mesmo nos casos em que o consumo do produto teve início anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou o dever de informar das produtoras de cigarro quanto aos riscos provocados pelo tabaco²⁴⁶.

A Constituição Federal em vigor impôs restrições à publicidade de tabaco ao determinar, em seu art. 220, § 4º, que esta deverá conter, “sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso”. O marco da obrigação de informar das tabageiras sobre os riscos relacionados ao fumo é a Portaria GM/MS nº 49, de 25 de agosto de 1988, que compeliu as produtoras a inserir nas embalagens do produto a seguinte advertência: “O Ministério da Saúde adverte: Fumar é prejudicial à saúde²⁴⁷”.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, em 1990 – Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990 –, a falta de informação precisa sobre a utilização e os riscos do

²⁴¹ DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sergio. *Comentários ao novo Código Civil: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios*. Vol. XIII. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 217.

²⁴² STJ. REsp 1.363.107/DF. Terceira Turma. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. J. em 01.12.2015.

²⁴³ DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sergio. *Comentários ao novo Código Civil: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios*. Volume XIII. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pp. 217-219.

²⁴⁴ A esse respeito, aliás, foi aprovado o enunciado 562 na VI Jornada de Direito Civil promovida pelo CNJ, cuja redação é a que segue: “Aos casos do art. 931 do Código Civil aplicam-se as excludentes da responsabilidade objetiva” (Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf>>. Acesso em: 14.04.2019).

²⁴⁵ STJ. REsp 886.347/RS. Quarta Turma. Relator Des. Honildo Amaral de Mello Castro, convocado do TJ/AP. J. em 25.05.2010; STJ. REsp 1.197.660/SP. Quarta Turma. Relator Min. Raul Araújo. J. em 15.12.2011.

²⁴⁶ STJ. REsp 1.113.804/RS. Quarta Turma. Relator Min. Luis Felipe Salomão. J. em 27.04.2010; STJ. REsp 1.322.964/RS. Terceira Turma. Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. J. em 22.05.2018.

²⁴⁷ Nos EUA a obrigação de inserir a advertência nos maços de cigarros surgiu em 1965 com o *Federal Cigarette Labelling and Advertising Act* (ROBREDO, Goretti Vadillo. *Historia de las demandas y otras acciones legales entabladas contra la industria tabaquera en los Estados Unidos*. *Studios de Deusto*. Vol. 47/01, jan.-jun./1999, p. 130).

produto passou a ser considerada um defeito²⁴⁸, apto a ensejar, portanto, a responsabilidade civil do fabricante por eventuais danos oriundos da violação desse dever²⁴⁹. Quer dizer que, antes desse diploma legal, não havia norma consagrando o dever do fornecedor de informar adequadamente o consumidor acerca do produto posto em circulação²⁵⁰.

O defeito informacional é capaz de transformar um produto seguro em produto perigoso por falta de advertência sobre os possíveis riscos de sua utilização²⁵¹. Ao incluir a ausência de informação dentre os defeitos, o diploma consumerista afastou-se do critério exclusivamente naturalista para se aproximar de uma concepção normativa²⁵². Em sequência, foram editadas outras leis e portarias especificando o dever de informação que compete aos fabricantes de produtos fumígenos²⁵³.

Tomando em consideração as premissas assentadas, no caso paradigma sobre a matéria, o Ministro Luis Felipe SALOMÃO consignou:

“[...] antes da Constituição Federal de 1988 [...], sobretudo antes da vasta legislação restritiva do consumo e publicidade de cigarros, aí incluindo-se o Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 9.294/96, não havia dever jurídico de informação que impusesse às indústrias do fumo uma conduta diversa daquela por elas praticada em décadas passadas²⁵⁴”.

²⁴⁸ Art. 12, *caput*, do CDC: “O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”.

²⁴⁹ Conforme explica Giovana Benetti, “O Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente o dever de informar do fornecedor ao consumidor. Trata-se de imposição legal do dever de informar, sendo o ônus de autoinformação mais reduzido neste tipo de relação. Não basta o fornecimento de qualquer informação, pois esta deve ser útil e adequada ao consumidor” (BENETTI, Giovana. *Dolo no Direito Civil: uma análise da omissão de informações*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, pp. 275-276).

²⁵⁰ FRADERA, Vera Maria Jacob de. A interpretação da proibição de publicidade enganosa ou abusiva à luz do princípio da boa-fé: o dever de informar no Código de Defesa do Consumidor. *Revista dos Tribunais*, vol. 4, out.-dez./1992, p. 173.

²⁵¹ LOPEZ, Teresa Ancona. *Nexo Causal e produtos potencialmente nocivos: a experiência brasileira do tabaco*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 90.

²⁵² MARTINS-COSTA, Judith. Ação indenizatória. Dever de informar do fabricante sobre os riscos do tabagismo. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente*. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 303.

²⁵³ Portarias 731, de 31.05.1990; 1.050, de 08.08.1990; 2.169, de 24.12.1994, todas do Ministério da Saúde.

²⁵⁴ STJ. REsp 1.113.804/RS. Quarta Turma, Relator Min. Luis Felipe Salomão. J. em 27.04.2010. P. 24.

Com efeito, no âmbito das relações de consumo, o dever de informar quanto aos riscos do produto depende de expressa determinação legal²⁵⁵. Desse modo, ante a ausência de lei atribuindo às fumageiras a obrigação de advertir os consumidores sobre os males relacionados ao consumo de tabaco, é equivocado concluir que, naquela época, esse dever já existia como consectário do princípio da boa-fé objetiva²⁵⁶.

Como explica Judith MARTINS-COSTA, a boa-fé não consiste em norma que ostenta sempre o mesmo significado. Tampouco “se trata de um remédio para uma infinidade de problemas jurídicos, dependente tão só do alvedrio do intérprete²⁵⁷”, mas caracteriza-se como recurso técnico preciso, apresentando “desvios, no tempo, e [...] metamorfoses, no espaço²⁵⁸”.

Por isso mesmo, é seguro afirmar que o sentido atribuído à boa-fé há 30 ou 40 anos não coincide com aquele que vigora na atual ordem jurídica. Com relação ao tabaco, são duas as razões para assim entender-se: (i) por volta dos anos 20 até meados dos anos 60 viveu-se a época glamurosa do cigarro. Fumar era luxuoso, sendo tal conduta aclamada nos filmes de Hollywood; e (ii) naquela época, não se tinha a consciência que se tem hoje acerca da importância de atentar-se para a assimetria informativa existente entre as partes integrantes de uma relação jurídica²⁵⁹. Então, o fato de as tabaqueiras conhecerem, desde

²⁵⁵ MARTINS-COSTA, Judith. Ação indenizatória. Dever de informar do fabricante sobre os riscos do tabagismo. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco* inerente. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 299.

²⁵⁶ Discorda-se, assim, de Cláudia LIMA MARQUES, a qual entende que caso o indivíduo tenha iniciado o consumo de cigarro quando ainda não eram divulgados os males associados ao tabaco, resta configurado o defeito do produto por violação ao dever de informar derivado da boa-fé objetiva (LIMA MARQUES, Cláudia. Violação do dever de informar corretamente, atos negociais omissivos afetando o direito/liberdade de escolha. Nexos causal entre a falha/defeito de informação e defeito de qualidade nos produtos de tabaco e o dano final morte. Responsabilidade do fabricante do produto, direito a ressarcimento dos danos materiais e morais, sejam preventivos, reparatórios ou satisfatórios. *Revista dos Tribunais*, ano 94, vol. 835, maio/2005, pp. 76-133).

²⁵⁷ MARTINS-COSTA, Judith. Ação indenizatória. Dever de informar do fabricante sobre os riscos do tabagismo. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco* inerente. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 283.

²⁵⁸ MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 46.

²⁵⁹ Entre nós, “só a partir dos anos 80 [...] passou-se a valorar a desigualdade concreta [...]; passou-se a relativizar a autonomia privada” (MARTINS-COSTA, Judith. Ação indenizatória. Dever de informar do fabricante sobre os riscos do tabagismo. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco* inerente. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pp. 287-288).

sempre, os riscos associados ao tabaco²⁶⁰, mas não os terem tornado públicos de imediato, não caracteriza defeito do produto.

Frise-se, antes da Constituição Federal de 1988 e das legislações que se seguiram, não havia norma legal impondo às produtoras de tabaco a obrigação de advertir a população sobre os riscos relacionados ao fumo. Consequentemente, é equivocado concluir pela violação de um dever jurídico de informar e, com base nisso, responsabilizá-las pelos malefícios que acometem os fumantes²⁶¹.

Os Tribunais inferiores, salvo algumas exceções, seguem o entendimento da Corte Superior – acima referido. Via de regra, reconhece-se que o ato de fumar, uma vez que se origina do livre arbítrio do consumidor, é responsável por inserir o fumante na zona de risco do tabaco²⁶².

Em 2006, todavia, o TJSP decidiu pela inexistência de fato exclusivo da vítima²⁶³. Tratava-se de ação ajuizada por esposa de fumante, por meio da qual pretendia a condenação da Souza Cruz S.A. ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob a alegação de que o falecimento de seu marido sobreveio em razão dos malefícios originados do consumo de cigarros comercializados pela referida empresa. A sentença (acertadamente) reconheceu a ausência de nexo de causalidade entre a morte e a conduta da requerida, julgando improcedente a pretensão.

O TJSP, diversamente, afastou a alegação de *culpa exclusiva da vítima* suscitada pela ré e reconheceu a existência de nexo de causalidade entre a fabricação de cigarros e

²⁶⁰ Todavia, de acordo com Teresa Ancona LOPEZ, “a comprovação científica de que o hábito de fumar estava na origem de determinadas doenças, só veio em meados dos anos 50, quando se constatou que o câncer de pulmão poderia, em alguns casos, estar ligado ao fumo” (LOPEZ, Teresa Ancona. *Nexo causal e produtos potencialmente nocivos: a experiência brasileira do tabaco*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 101).

²⁶¹ Nesse sentido decidiu o TJPR ao julgar apelação interposta por fumante, que havia iniciado o hábito de fumar aos 13 anos de idade. Em seu voto, o relator, referindo-se à época em que a parte apelante começou a fumar, acentuou: “não era imputado e sequer legalmente exigido da empresa ré este dever de informação. Portanto, não se pode atribuir, a esta omissão, sua responsabilização” (TJPR. Ap. Cív. 1.222.877-0. 10ª Câmara Cível. Relator Des. Jurandyr Reis Junior. J. em 14.08.2014. P. 07).

²⁶² Há diversas decisões reconhecendo a incidência dessa excludente de responsabilidade e afastando, por conseguinte, o dever de indenizar das fumageiras. Exemplificativamente: TJRS, Ap. Cív. 70005294855. 9ª Câmara Cível. Relator Des. Pedro Celso Dal Pra, J. em 02.06.2004; TJRS. Ap. Cív. 70012635355. 5ª Câmara Cível. Relator Des. Leo Lima. J. em 08.02.2006; TJSP. Ap. Cív. 0013481-61.1999.8.26.0100. 1ª Câmara de Direito Privado. Relator Des. Paulo Eduardo Razuk, J. em 18.06.2013; TJRJ. Ap. Cív. 0146153-97.2000.8.19.0001. 1ª Câmara Cível. Relator Des. Ailton Roberto Celestino. J. em 10.06.2014; TJSP. Ap. Cív. 0531598-09.2000.8.26.0100. Acórdão 2017.0000693047. 2ª Câmara de Direito Privado. Relator Des. José Joaquim dos Santos. J. em 12.09.2017.

²⁶³ TJSP. Ap. Cív. com Revisão 260.828-4/000. 4ª Câmara “A” de Direito Privado. Relator Des. Luis Scabarelli. J. em 19.05.2006.

a morte. O fundamento para a decisão foi a ausência de livre arbítrio do consumidor em continuar a fumar. Amparado nessa justificativa, o Tribunal deu parcial provimento à apelação interposta pela requerente para condenar a Souza Cruz S.A. ao pagamento de indenização por danos morais.

A decisão revela-se desacertada. Como ressaltou-se anteriormente, tal como começar a fumar, parar de fumar é atitude que depende exclusivamente do próprio fumante. Assim, seria mais adequado reconhecer a *culpa exclusiva da vítima*, e, com base nisso, negar provimento ao apelo.

Defender a responsabilização das empresas tabagistas em razão das enfermidades vivenciadas por fumantes significa aderir à noção de causa adotada pela teoria da equivalência das condições e, dessa maneira, instituir uma responsabilidade sem barreiras²⁶⁴. Agir desse modo equivale a aquiescer com a responsabilização do fabricante de armas pela morte de outrem ou então com a do fabricante de bebidas alcoólicas por acidente de trânsito em que o motorista estava embriagado, pois se a bebida alcoólica não tivesse sido comercializada ele não estaria bêbado e, portanto, o acidente não aconteceria²⁶⁵.

Sobre a ausência de responsabilidade das empresas produtoras de tabaco, é esclarecedora a lição de Teresa Ancona LOPEZ, que afirma:

“Tendo o prejudicado assumido conscientemente os riscos pelos danos que podem vir a acontecer se persistir no hábito de fumar, e se esses danos efetivamente surgirem (evitáveis e previsíveis a longo prazo) o consumidor terá diante dele um nexo causal no qual em uma das pontas estará ele próprio, como causador do dano, e na outra, ele também, mas como vítima do dano. Portanto a responsabilidade civil pelo dano deverá ser totalmente

²⁶⁴ Conforme se anotou na seção 1.2.1., a teoria da equivalência das condições conduz a exageros e, então, não pode ser aplicada de forma isolada; isto é, desacompanhada das demais teorias da causalidade.

²⁶⁵ Essa hipótese é mencionada por Adriana do Couto Lima PEDREIRA com o intuito de demonstrar as incongruências que podem ser originadas por meio da aplicação dessa teoria (PEDREIRA, Adriana do Couto Lima. *Responsabilidade civil das empresas fabricantes de cigarro*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 50).

absorvida pelo próprio prejudicado. É o que poderíamos chamar de **nexo causal consigo mesmo**²⁶⁶”.

Destarte, tendo em vista que o ato de fumar se caracteriza como *fato exclusivo da vítima*, é esta quem deve suportar os prejuízos (ou, no caso do incapaz, o seu representante legal), sendo descabida a condenação das fornecedoras de cigarro ao pagamento de indenização. Pela mesma razão, conforme se passa a explicitar, também não é caso de partilhar a responsabilidade entre a vítima e a produtora de fumígenos.

2.1.2. A ausência de causalidade concorrente

A demonstração do elo entre o fato e o resultado danoso é ainda mais complexa quando a fonte do dano não se encontra em apenas uma causa²⁶⁷. O fenômeno da *concausação* ou *multiplicidade de causas* verifica-se quando uma só causa não seria suficiente para produzir o dano, “nem duas ou mais causas, separadas, o produziram²⁶⁸”. Dito de outro modo, o dano é resultado de uma pluralidade de fatores.

A concausalidade desdobra-se em duas espécies: (i) *concausa em sentido estrito*, em que a vítima não contribui para o aparecimento do resultado danoso, havendo pluralidade de causadores, e (ii) *concorrência causal* ou *causalidade concorrente*, na qual a vítima corrobora para a produção ou para a extensão do dano²⁶⁹. Esta última modalidade de concausa está prevista no art. 945 do Código Civil²⁷⁰ e é corriqueiramente denominada “culpa concorrente”. Tal designação, todavia, é imprópria, pois “o que concorre é causa de responsabilização²⁷¹”, afinal “não se medem culpas, mas danos²⁷²”.

²⁶⁶ LOPEZ, Teresa Ancona. *Nexo causal e produtos potencialmente nocivos: a experiência brasileira do tabaco*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 149.

²⁶⁷ SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 27.

²⁶⁸ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Vol. 5. Tomo II: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 503. No mesmo sentido: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 274.

²⁶⁹ FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 204-206.

²⁷⁰ “Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”.

²⁷¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 286.

²⁷² MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Vol. 5. Tomo II: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 508.

Em ambas as situações, o dano é resultado da ação (ou omissão) convergente de dois ou mais agentes. Ademais, tanto na concausa em sentido estrito quanto na chamada concorrência causal, os fatos causadores do dano podem ser concomitantes ou sucessivos²⁷³. As causas serão simultâneas caso tenham se perfectibilizado ao mesmo tempo. Ao contrário, quando uma causa é posterior à outra, serão sucessivas²⁷⁴.

Diferentemente do *fato exclusivo da vítima*, a concorrência causal verifica-se “quando ela [vítima], sem ter sido a causadora única do prejuízo, concorreu para o resultado²⁷⁵”. Assim, tratando-se de hipótese de causalidade concorrente, a “culpa da vítima” (*rectius*: causa) atenua a responsabilidade do agente²⁷⁶, devendo ser valorada no momento da fixação do *quantum indenizatório*²⁷⁷.

Nessa ocasião, será necessário apurar o grau de contribuição de cada uma das causas para o dano²⁷⁸, a fim de que o agente somente seja responsabilizado até o ponto em que foi efetivamente responsável pelo prejuízo. Contudo, quando as condutas tiverem a mesma eficácia causal ou quando não for possível precisar com exatidão o grau de contribuição de cada uma das causas para o dano, deverá ser tomado em conta o sistema da paridade²⁷⁹, que propõe a divisão igualitária do dano entre os seus responsáveis.

No contexto das relações de consumo, tem-se discutido a respeito da possibilidade de a “culpa concorrente” do ofendido ser tomada como fator de atenuação da responsabilidade do agente. A dissonância, no tópico, é proveniente da circunstância de o Código de Defesa do Consumidor não ter feito menção expressa, dentre as hipóteses de exclusão de responsabilidade civil do fornecedor (art. 12, § 3º, inciso III e art. 14, § 3º,

²⁷³ ALMEIDA COSTA, Mario Júlio de. *Direito das Obrigações*. 12. ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 781.

²⁷⁴ MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 107. Para facilitar a compreensão do leitor, Gisela SAMPAIO DA CRUZ exemplifica: “Suponha-se que Caio ministra em Tício uma pequena dose de veneno, insuficiente para causar-lhe a morte, mas que, em conjunto com a dose ministrada por Simprônio, mata Tício. Neste caso, a conduta de Caio e Simprônio são concausas do evento danoso: (i) simultâneas, se as doses foram injetadas ao mesmo tempo; (ii) sucessivas, se uma foi posterior à outra” (SAMPALIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 29).

²⁷⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 298.

²⁷⁶ AGUIAR DIAS, José de. *Da Responsabilidade Civil*. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 694.

²⁷⁷ SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor e a Defesa do Fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 278.

²⁷⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 281.

²⁷⁹ SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 336-337.

inciso III), à culpa concorrente da vítima²⁸⁰. Paulo de Tarso SANSEVERINO expõe com clareza suas considerações sobre o tema e conclui que a culpa concorrente do consumidor deve ser sim considerada como causa de atenuação de responsabilidade do fornecedor²⁸¹.

Nas ações indenizatórias em que se discute a responsabilização das tabaqueiras pelos danos sofridos por fumantes ou ex-fumantes, não há de se pensar em concorrência causal. Consoante explicitado²⁸², a causa dos danos alegadamente relacionados ao hábito de fumar é única. É o consumidor que, ciente dos componentes do cigarro e dos riscos a ele associados, opta, espontaneamente, por se expor ao risco de adoecer ou de vir a óbito em razão de determinada doença.

É axiomático que a atividade desempenhada pela indústria fumageira, que consiste na produção e venda do produto, não contribui para o surgimento do dano. Ou seja, as enfermidades não são decorrentes da conjugação de duas causas – ato de fumar e comercialização do tabaco –, mas de uma só causa – ato de fumar.

Recentemente, o TJRS decidiu pela existência de culpa concorrente entre o consumidor e a empresa produtora de cigarro, pois considerou que “houve uma parcela, embora pequena, de adesão a esse letal estilo de vida²⁸³” e atribuiu à conduta do marido da autora a participação de 25% nos danos²⁸⁴. Neste acórdão, o TJRS cometeu, ao menos, duas inconsistências.

²⁸⁰ SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor e a Defesa do Fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 274.

²⁸¹ De acordo com o doutrinador, “A exegese estreita das regras do art. 12, § 3º, inciso III e do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC, que afastaria a culpa concorrente como causa de atenuação da responsabilidade, não parece a mais adequada, pois esses dispositivos normativos limitam-se a regular as causas de exclusão, ao passo que a culpa concorrente é uma minorante, que apenas atenua a responsabilidade do fornecedor” (SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor e a Defesa do Fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 275). No mesmo sentido: LOPEZ, Teresa Ancona. *Nexo causal e produtos potencialmente nocivos: a experiência brasileira do tabaco*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 143.

²⁸² Vide, *supra*, seção 1.2.1.

²⁸³ TJRS. Ap. Cív. 70059502898. 9ª Câmara Cível. Relator Des. Eugênio Facchini Neto. J. em 18.12.2018. Ressalva-se que a empresa ré – Souza Cruz S.A. – interpôs recurso especial e extraordinário contra o acórdão, os quais aguardam exame de admissibilidade (TJRS. Recurso Extraordinário e Especial 70081456816. 3ª Vice-Presidência. Relator Terceiro Vice-Presidente. Distribuído em 07.05.2019. Última consulta em: 28.06.2019.

²⁸⁴ Além das inconsistências da decisão abordadas ao longo do trabalho, também chama a atenção a forma como operou-se a distribuição desigual do prejuízo. Não ficou muito claro com base em que, exatamente, a Corte chegou à conclusão de que a vítima contribuiu na proporção de 25% dos danos. A ausência de fundamentação adequada é clara, pois, no acórdão, apenas mencionou-se que “houve uma parcela, embora pequena, de adesão a esse letal estilo de vida” e, com base nessa singela consideração, entendeu-se que o fumante foi responsável por 25% dos danos experimentados (p. 86 do acórdão supracitado).

A primeira deve-se ao não reconhecimento de que o consumidor fumou uma média de 20 cigarros ao dia no exercício do seu livre-arbítrio e, por isso, ostenta a posição de único causador dos danos originados desse fato. A segunda resulta da utilização de dados estatísticos para justificar a existência de um vínculo de causa e efeito entre as doenças sofridas pelo consumidor e o tabagismo. Como se verá na seção 2.2.2., as estatísticas se prestam unicamente para demonstrar que a exposição a um determinado fator de risco aumenta a probabilidade de desenvolvimento de certas doenças e, por isso, não comprovam a existência de uma relação causal relativamente a uma situação específica.

Em equívoco semelhante já havia incorrido o mesmo Tribunal anos antes. Em ação de reparação de danos do tabaco, o TJRS reconheceu a “culpa concorrente²⁸⁵” do usuário de cigarro e da fornecedora pelos danos suportados por aquele. Considerou-se que o consumidor concorreu para o surgimento dos prejuízos, pois quando já estava adoecido não atendeu às ordens médicas e permaneceu fumando. Em face desta decisão, a demandada – Souza Cruz S.A. – interpôs Recurso Especial, ao qual foi dado provimento.

Agiu bem a Corte ao afastar o nexos de causalidade em relação à requerida. Em seu voto, o Ministro Ricardo VILLAS BÔAS CUEVA destacou:

“Conclui-se que aquele que, por livre e espontânea vontade, inicia-se no consumo de cigarros, propagando tal hábito durante certo período de tempo, não pode, doravante, pretender atribuir responsabilidade de sua conduta a determinada fabricante do produto, que exerce atividade lícita e regulamentada pelo Poder Público²⁸⁶”.

Desse modo, sendo o ato de fumar a única causa dos danos, não há falar em repartição de responsabilidade entre a vítima das enfermidades e a empresa produtora de tabaco. Cabe, por fim, destacar os aspectos pertinentes à prova do nexos de causalidade no contexto dessas ações indenizatórias.

²⁸⁵ TJRS. Ap. Cív. 70042486977. 9ª Câmara Cível. Relatora Des. Marilene Bonzanini. J. em 24.08.2011.

²⁸⁶ STJ. REsp 1.322.964/RS. Terceira Turma. Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. J. em 22.05.2018.

2.2. A PROVA DO NEXO CAUSAL NO CASO DO CIGARRO

Conquanto se admitisse que a produção e comercialização de cigarros faz parte da linha de desdobramento causal das doenças adquiridas pelos fumantes, o surgimento do dever de indenizar das tabaqueiras não seria automático. Inicialmente, seria necessária a comprovação de que os produtos consumidos pela vítima foram fabricados ou comercializados pela empresa demandada, sendo descabida a invocação da teoria da causalidade alternativa (2.1.1.). Não só, exigiria a demonstração do nexo de causalidade entre a morte ou adoecimento do fumante e o tabagismo (2.2.2.).

2.2.1. A inaplicabilidade da teoria da responsabilidade alternativa

O enunciado causal é composto de três elementos: o evento erigido como causa, a consequência danosa e o liame causal que os vincula²⁸⁷. Então, em geral, cabe à parte autora o ônus de demonstrar o autor do dano e o nexo causal que liga a conduta deste ao efeito danoso²⁸⁸.

Em razão das vicissitudes que envolvem a comprovação do nexo de causalidade e com a finalidade de privilegiar a plena reparabilidade dos danos vivenciados pelo lesado²⁸⁹, passou-se a mitigar a rigorosa exigência de demonstração do nexo causal²⁹⁰. Faz-se isso mediante a admissão, em determinadas situações, da causalidade suposta, que nada mais é do que a presunção da causalidade²⁹¹. Assim, a identificação do responsável

²⁸⁷ TARRUFO, Michele. La Prueba del Nexo Causal. In: *La Prueba*. Trad. espanhola de Laura Menriquez e Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Marcial Pons, 2008, p. 261.

²⁸⁸ CAPEZ, Fernando. A delimitação do nexo causal: os influxos da teoria da imputação objetiva. *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*. Brasília, v. 22/23, n. 12/01, dez. 2010/jan. 2011, p. 253; CARPES, Artur Thompsen. *A prova do nexo de causalidade na responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 125. Tratando-se de relação de consumo, na lição de Teresa Ancona LOPEZ, “A prova da vítima consiste, para que se forme o nexo causal, em demonstrar que o dano a ela, à sua família ou a seu patrimônio foi causado pelo produto ‘x’ ou pelo serviço ‘y’; [...]. Ao dito causador do dano caberá a difícil tarefa de arguir alguma excludente para tentar quebrar o nexo causal” (LOPEZ, Teresa Ancona. *Nexo causal e produtos potencialmente nocivos: a experiência brasileira do tabaco*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, pp. 44-45).

²⁸⁹ MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, pp. 210-211.

²⁹⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 79.

²⁹¹ SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 307.

deixa de ser primordial como forma de favorecer a vítima do dano. Foi nesse contexto que se desenvolveu a teoria da causalidade alternativa²⁹².

A doutrina da causalidade alternativa ou suposta foi concebida na Alemanha como resultado da interpretação do parágrafo 830 do Código Civil Alemão²⁹³, que contemplava disposição segundo a qual se várias pessoas cometessem um dano conjuntamente, elas seriam solidariamente obrigadas a indenizar. O mesmo preceito legal determinava que se vários indivíduos pudessem ser autores de um dano, mas não fosse possível identificar o efetivo causador, todos responderiam solidariamente²⁹⁴. Originalmente, a teoria foi pensada para possibilitar a indenização de prejuízos advindos de brigas de bares²⁹⁵ e, com o tempo, foi sendo aplicada a situações análogas.

No ordenamento jurídico brasileiro, há somente uma disposição específica sobre o assunto²⁹⁶. Trata-se do art. 938 do Código Civil²⁹⁷, que prevê a responsabilidade civil dos habitantes do prédio quando não for possível identificar de qual apartamento foi lançada a coisa que originou o dano. Nada obstante a ausência de previsão legal genérica, a doutrina²⁹⁸ e a jurisprudência²⁹⁹ têm admitido, em casos pontuais, a imposição do dever de indenizar com fundamento na causalidade alternativa.

O cerne da causalidade alternativa, como se percebe, está em possibilitar a reparação dos prejuízos nas situações em que o evento danoso foi ocasionado por membro indeterminado de um grupo, sendo impossível ao lesado comprovar, com exatidão, a autoria do dano³⁰⁰. Segundo Vasco DELLA GIUSTINA, a causalidade alternativa está cada

²⁹² Ignacio de Cuevillas MATOZZI denomina-a de “culpa anônima” (MATOZZI, Ignacio de Cuevillas. *La relación de causalidad en la órbita del derecho de daños*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000, p. 222).

²⁹³ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Vol. 5. Tomo II: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pp. 520-521.

²⁹⁴ COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. Responsabilidade alternativa y cumulativa. In: *O Direito Privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva*. Org. Vera Maria Jacob de Fradera. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 237.

²⁹⁵ FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 201.

²⁹⁶ SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 287.

²⁹⁷ “Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido”.

²⁹⁸ É o caso, por exemplo de: DELLA GIUSTINA, Vasco. *Responsabilidade civil dos grupos*. Rio de Janeiro: Aide, 1991; COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. Responsabilidade alternativa y cumulativa. In: *O Direito Privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva*. Org. Vera Maria Jacob de Fradera. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

²⁹⁹ STJ. REsp 26.975/RS. Quarta Turma. Relator Min. Aldir Passarinho Júnior. J. em 18.12.2001.

³⁰⁰ COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. Responsabilidade alternativa y cumulativa. In: *O Direito Privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva*. Org. Vera Maria Jacob de Fradera. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 237.

vez mais presente nos denominados “danos de massa”, em que mais de uma pessoa ou empresa gerou danos à população, mas não se sabe exatamente qual (ou quais) foi a efetiva causadora³⁰¹. Desse modo, nos casos em que o dano foi provocado por produto disponibilizado por diversos fornecedores ou marcas, mas é impossível identificar o causador individual, os membros do grupo responderão solidariamente³⁰² e, assim, a vítima poderá optar a quem direcionará a ação³⁰³.

O mencionado autor, com o intuito de exemplificar a aplicação da teoria, reporta-se a este caso:

“Várias pessoas participam de uma rixa ou insolentemente atiram pedras pela ladeira de uma rocha; se na rixa ou por uma pedra é morta ou lesionada uma pessoa, [...] [mas] não se puder determinar qual dos partícipes do fato deu o golpe ou atirou a pedra, porém, sendo certo que foi um deles³⁰⁴”.

A causalidade alternativa viabiliza a presunção da causalidade. Em suma, o dogma da causalidade real é suplantado por uma causalidade suposta³⁰⁵, tendo em vista que não se tem certeza acerca da autoria do fato, embora haja certeza da sua materialidade e do nexos causal com a ação de um determinado grupo de pessoas³⁰⁶. Então, bastará que a vítima comprove ter sofrido um dano e que este resultou da atividade desempenhada por um grupo específico³⁰⁷. Cada um dos demandados terá a incumbência de demonstrar não ter dado causa ao dano que se pretende reparar³⁰⁸.

³⁰¹ DELLA GIUSTINA, Vasco. *Responsabilidade civil dos grupos*. Rio de Janeiro: Aide, 1991, p. 63.

³⁰² SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor e a Defesa do Fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 257.

³⁰³ FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 202.

³⁰⁴ DELLA GIUSTINA, Vasco. *Responsabilidade civil dos grupos*. Rio de Janeiro: Aide, 1991, p. 64.

³⁰⁵ SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexos Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 307.

³⁰⁶ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Vol. 5. Tomo II: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 519.

³⁰⁷ MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, pp. 224-225.

³⁰⁸ CALVÃO DA SILVA, João. *Responsabilidade Civil do Produtor*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 585.

Para evitar a aplicação irrestrita dessa teoria – o que, sem dúvidas, conduziria a injustiças³⁰⁹ –, a doutrina³¹⁰ ressalta a necessidade de observância de determinados requisitos, quais sejam: (i) impossibilidade de identificar o autor do dano; (ii) certeza de que o dano foi causado por integrante, ou integrantes, de um grupo de pessoas; (iii) o grupo seja determinado; (iii) o autor seja apenas um ou alguns membros do grupo; (iv) não há um chefe do grupo a quem direcionar a responsabilidade; (v) o grupo esteja desempenhando atividade suscetível de produzir danos. A impossibilidade de demonstração do causador do dano não se traduz à “mera falta de prova³¹¹”. Será necessário que a vítima busque “esgotar todas as possibilidades de identificação dos responsáveis³¹²”, reduzindo-os ao menor círculo possível.

Nos Estados Unidos da América, à semelhança da teoria da causalidade alternativa, a presunção da causalidade se dá pela teoria da *market share liability*³¹³. Ela viabiliza a responsabilidade civil conforme a cota de participação no mercado que cada um dos potenciais causadores do dano detém³¹⁴. Assim, será suficiente que a vítima comprove o liame causal entre os prejuízos experimentados e o produto consumido³¹⁵ e especifique os fornecedores da mercadoria e a sua respectiva cota no mercado³¹⁶. A diferença em relação à teoria da causalidade alternativa está na ausência de solidariedade entre os prováveis causadores do dano, cuja responsabilidade ficará limitada à cota de participação no mercado³¹⁷.

Leonardo CASTRO é um dos defensores da responsabilização dos fornecedores de cigarro por meio da aplicação da teoria da causalidade alternativa. A seu ver, “como todos

³⁰⁹ FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 201.

³¹⁰ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Vol. 5. Tomo II: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pp. 520-521; MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, pp. 228-229.

³¹¹ SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 307.

³¹² SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 307.

³¹³ Conforme explica CALVÃO DA SILVA, essa teoria foi elaborada pelo Supremo Tribunal da Califórnia no caso *Sindell v. Abbott Laboratories* (CALVÃO DA SILVA, João. *Responsabilidade Civil do Produtor*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 582).

³¹⁴ TARRUFO, Michele. *La Prueba del Nexo Causal*. In: *La Prueba*. Trad. espanhola de Laura Menriquez e Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Marcial Pons, 2008, p. 255.

³¹⁵ LOPEZ, Teresa Ancona. *Nexo causal e produtos potencialmente nocivos: a experiência brasileira do tabaco*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 30.

³¹⁶ MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 238.

³¹⁷ MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 239.

os cigarros são prejudiciais à saúde, os fabricantes responderiam solidariamente pelos danos³¹⁸”. Não se concorda, todavia, com a opinião do autor.

Em ação de indenização por danos morais e materiais, o TJSP negou provimento à apelação interposta por fumante. Um dos fundamentos para a recusa da pretensão diz respeito, justamente, à ausência de demonstração de que os cigarros consumidos pelo apelante foram adquiridos exclusivamente da fornecedora ré³¹⁹.

Ao enfrentar situação idêntica, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao assinalar a imprescindibilidade de comprovação da autoria dos alegados prejuízos. Em trecho da decisão, lê-se:

“Tampouco ficou comprovada a autoria, mediante a demonstração de que o(s) produto(s) consumido(s) pelo falecido, causador(es) dos danos alegados pelos seus familiares, foram efetivamente aqueles fabricados ou comercializados pela empresa recorrente, tendo em vista que não há um monopólio de exploração dessa atividade e que os cigarros produzidos por distintos fabricantes possuem efeitos comuns³²⁰”.

Apesar da ausência de menção expressa, ao utilizarem-se dos argumentos acima referidos para justificar a ausência do dever de indenizar, os Tribunais (com acerto) negaram a aplicação da causalidade alternativa no âmbito das ações intentadas contra as fumageiras. Conforme registrado, para dar ensejo à aplicação dessa teoria é essencial a demonstração de que o dano foi produzido, necessariamente, por um dos integrantes de determinado grupo e que não seja possível identificar qual ou quais dele o causou. Esse requisito, no entanto, não se encontra preenchido no caso do tabaco, tendo em vista que não se está diante de uma situação em que vários indivíduos podem ter produzido o dano, mas não se sabe qual ou quais deles foi o efetivo causador.

³¹⁸ CASTRO, Leonardo. *A ascensão da causalidade alternativa e a indústria tabagista*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10877/a-ascensao-da-causalidade-alternativa-e-a-industria-tabagista>>. Acesso em: 05.03.2019.

³¹⁹ TJSP. Ap. Cív. 0006576-03.2007.8.26.0539. Acórdão 2016.0000120092. 8ª Câmara de Direito Privado. Relator Des. Salles Rossi. J. em 17.02.2016.

³²⁰ STJ. REsp 1.322.964/RS. Terceira Turma. Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. J. em 22.05.2018 P. 15.

Ora, conforme demonstrado³²¹, não se tem dúvida de que é tão somente a própria vítima que dá ensejo ao fato danoso, na medida em que começa a fumar no exercício do seu livre-arbítrio e permanece fumando porque assim deseja. Por essa mesma razão, a conduta do lesado é o fator suscetível de causar dano e não a atividade de produzir e comercializar cigarros executada pela indústria tabagista. Em suma, nas ações reparatórias de danos relacionados ao tabaco, a invocação da teoria da causalidade alternativa não é capaz de justificar a condenação das fumageiras devido ao não preenchimento dos seus pressupostos.

Tampouco há fundamento contundente a ensejar o emprego da doutrina da *market share liability* nessas situações. Embora essa teoria não exija a demonstração da existência de um liame causal entre a conduta de certo fabricante e os danos experimentados, como visto, ela não dispensa a prova de que estes decorreram do consumo de determinado produto³²². No caso do cigarro, isso significa que o vínculo entre o tabagismo e a enfermidade é crucial. Porém, os múltiplos fatores associados às doenças desenvolvidas pelos fumantes tornam impossível a obtenção dessa prova. É precisamente esse tema que será abordado na seção seguinte.

2.2.2. *A não comprovação do nexó de causalidade entre o tabagismo e as patologias a ele associadas*

O nexó de causalidade é o elemento da responsabilidade civil mais difícil de ser demonstrado³²³. Isso se verifica pois o liame causal não é um “evento empírico observável

³²¹ Vide, *supra*, seção 2.1.1.

³²² Sobre essa teoria, ademais, CALVÃO DA SILVA, referindo-se ao ordenamento jurídico português, salienta: “[...] esta doutrina que fixa a quota de responsabilidade segundo a quota de mercado não tem qualquer suporte nos princípios do nosso sistema jurídico da responsabilidade” (CALVÃO DA SILVA, João. *Responsabilidade Civil do Produtor*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 582). Com relação ao Brasil, Caitlin Sampaio MULLHOLLAND acentua: “No Brasil, onde não há ainda ações indenizatórias com base em tais argumentos, parece que há um entendimento doutrinário prevalecente negando a possibilidade de sua efetiva aplicação, qual seja, a exclusão da responsabilidade civil do fornecedor pelos riscos de desenvolvimento” (MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 242).

³²³ Vide, *supra*, seção 1.1.

ou perceptível como qualquer outro acontecimento material³²⁴”, mas exige a “realização de juízo inferencial³²⁵”.

A complexidade de comprovar tal pressuposto é ainda mais acentuada nos casos em que se busca imputar ao fornecedor de cigarros a responsabilidade pelas lesões experimentadas por fumantes, cuja origem é atribuída ao tabagismo. Nessas ações, além da necessidade de demonstrar a existência de uma relação de *causa e efeito* entre o hábito de fumar e a atividade da empresa³²⁶, é imprescindível a comprovação de um nexo causal entre o uso do cigarro e a suscitada doença ou morte³²⁷. Até porque, frise-se, o nexo causal é requisito inafastável da obrigação de indenizar.

No contexto processual, a prova tem a finalidade de demonstrar a veracidade dos enunciados fáticos. É o que se chama de *função demonstrativa* da prova³²⁸. Assim, em juízo, “a prova não se destina a provar fatos, mas sim *afirmações de fato*³²⁹”. Embora não seja possível alcançar a verdade dos fatos em perfeita correspondência com a realidade, deve-se tentar aproximar-se tanto quanto possível daquilo que efetivamente se sucedeu³³⁰. Com relação à prova, a questão está em saber qual critério deve ser tomado em consideração pelo julgador no momento da sua valoração.

No Brasil, não há previsão legal acerca do *standard* probatório³³¹ a ser adotado pelo intérprete para averiguar se um enunciado fático recebeu ou não adequada

³²⁴ TARRUFO, Michele. La Prueba del Nexo Causal. In: *La Prueba*. Trad. espanhola de Laura Menriquez e Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Marcial Pons, 2008, p. 262.

³²⁵ CARPES, Artur Thompsen. *A prova do nexo de causalidade na responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 111.

³²⁶ Entretanto, tal demonstração, como se viu – vide, *supra*, seção 2.1.1. – é impossível, já que o hábito de fumar é decorrência do livre arbítrio do fumante que opta por começar a fumar e também por continuar fumando.

³²⁷ SCHONBLUM, Paulo Maximilian Wilhelm. Responsabilidade das Empresas Produtoras de Cigarro. Revista da EMERJ, vol. 7, n. 28, 2004, p. 226; NERY JUNIOR, Nelson. Ações de indenização fundadas no uso do tabaco. Responsabilidade civil pelo fato do produto: julgamento antecipado da lide. Ônus da prova e cerceamento de defesa. Responsabilidade civil e seus critérios de imputação. Autonomia privada e risco social. Situações de agravamento voluntário do risco. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco* inerente. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 390.

³²⁸ CARPES, Artur Thompsen. *A prova do nexo de causalidade na responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 76.

³²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 251.

³³⁰ CARPES, Artur Thompsen. *A prova do nexo de causalidade na responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 135.

³³¹ *Standards* probatórios são “enunciações teóricas capazes de ensejar o controle da convicção judicial objeto de uma determinada decisão” (KNIJNIK, Danilo. Os *standards* do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle. *Revista Forense*, n. 353, jan.-fev./2001, p. 21). Dito de outro

confirmação probatória³³². Nada obstante, na lição de Michele TARRUFO, o critério de prova a ser observado no âmbito do processo civil é o da *probabilidade preponderante*³³³.

De acordo com esse modelo de constatação, considera-se provado o enunciado fático que encontra maior correspondência no conjunto probatório³³⁴. Equivale a dizer que, se as provas disponíveis fornecem notável confirmação da alegação, esta deve ser considerada como verdadeira. De outro modo, a hipótese deve ser descartada caso as provas lhe atribuam confirmação frágil ou se prevalecerem as provas concernentes à negativa do enunciado³³⁵. Ou seja, a probabilidade a que se refere não corresponde à probabilidade como frequência estatística, mas sim à *probabilidade lógica*³³⁶. A verossimilhança das alegações deve ser extraída das provas inerentes ao caso concreto³³⁷.

Transplantadas essas premissas à situação específica do nexos causal, tem-se que não se exige prova cabal do liame de causalidade³³⁸, pois, conforme já alertava Agostinho ALVIM, “nem sempre há certeza absoluta de que certo fato foi o que produziu determinado dano³³⁹”. Isto é, “não se há de pensar em determinismo absoluto entre o fato e o dano³⁴⁰”, bastando que o liame de causalidade seja mais provável que não³⁴¹.

Com isso não se quer dizer que para a configuração do dever de indenizar admite-se a prova do nexos causal com base em dados estatísticos. Segundo adiantou-se, as

modo, “o *standard* de prova [...] é aquela intensidade que precisa ser alcançada para que o juiz possa proferir uma decisão fundada em certo fato jurídico” (TRENTO, Simone. Os *standards* e o ônus da prova: suas relações e causas de variação. *Revista de Processo*, vol. 38, n. 226, dez./2013, p. 164).

³³² BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Standards* probatórios. In: KNIJNIK, Danilo (Org.). *Prova Judiciária*. Estudos sobre o novo direito probatório. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 163.

³³³ TARRUFO, Michele. La Prueba del Nexos Causal. In: *La Prueba*. Trad. espanhola de Laura Menriquez e Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Marcial Pons, 2008, p. 274.

³³⁴ CARPES, Artur Thompsen. *A prova do nexos de causalidade na responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 136.

³³⁵ TARRUFO, Michele. La Prueba del Nexos Causal. In: *La Prueba*. Trad. espanhola de Laura Menriquez e Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Marcial Pons, 2008, pp. 275-276.

³³⁶ TARRUFO, Michele. La Prueba del Nexos Causal. In: *La Prueba*. Trad. espanhola de Laura Menriquez e Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Marcial Pons, 2008, p. 274.

³³⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direitos do consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 135.

³³⁸ RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Nexos causal probabilístico: elementos para a crítica de um conceito. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 8, jul.-set./2016, p. 117; SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexos Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 260.

³³⁹ ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 341. Na mesma linha, Sergio Cavaliere Filho sustenta que “certeza absoluta de que um certo fato produziu determinado resultado nem sempre haverá” (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 93).

³⁴⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 265.

³⁴¹ CARPES, Artur Thompsen. *A prova do nexos de causalidade na responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 145.

estatísticas não servem como prova judicial do caso concreto. Atinente ao nexo de causalidade, o raciocínio é o mesmo. A prova estatística, via de regra³⁴², não é capaz de atestar a existência de um vínculo de causalidade relativamente a uma situação particular³⁴³, pois limita-se a indicar a frequência com que um determinado evento costuma ocorrer³⁴⁴. Corresponderia a afirmar, por exemplo, que “em uma determinada população é mais provável que quem fuma (evento 01) contraia câncer de pulmão (evento 2)³⁴⁵”.

Como se vê, a probabilidade quantitativa expressa apenas um *nexo causal geral*³⁴⁶, mas nada diz sobre a causalidade do caso concreto. O ponto foi devidamente abordado por Artur Thompsen CARPES, em obra específica sobre o assunto, na qual se registrou:

“Existem diversas razões para a inaplicabilidade da probabilidade estatística a um modelo de valoração da prova. No que se refere à prova do nexo de causalidade uma razão sobressai: as estatísticas ou os conjuntos numéricos acidentais não podem oferecer a prova particular da causalidade individual, ou seja, a prova dos fatos individuais, pelo que se revela insuficiente para aferir a relação de necessidade eventualmente existente entre dois fatos concretos.

[...]

A probabilidade quantitativa, ou estatística, mede, através de cálculos matemáticos, a frequência pela qual um determinado

³⁴² A expressão “via de regra” foi utilizada pois há uma única situação em que a prova estatística terá o condão de alicerçar o nexo causal particular, qual seja, quando “a frequência estabelecida para o evento seja próxima a 100%” (CARPES, Artur Thompsen. *A prova do nexo de causalidade na responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 162).

³⁴³ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Os pressupostos da responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor e as ações de indenização por danos associados ao consumo de cigarros. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 479.

³⁴⁴ FERRER BELTRÁN, Jordi. *La valoración racional de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 98. No mesmo sentido: RODRÍGUEZ, Manuel Atienza. *Curso de argumentación jurídica*. Madrid: Trotta, 2013, p. 487.

³⁴⁵ Esse exemplo é mencionado por Michele TARRUFO para explicitar a aplicação de dados estatísticos (TARRUFO, Michele. *La Prueba del Nexo Causal*. In: *La Prueba*. Trad. espanhola de Laura Menriquez e Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Marcial Pons, 2008, p. 256).

³⁴⁶ CARPES, Artur Thompsen. *A prova do nexo de causalidade na responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 138.

evento se produz em uma dada sucessão de acontecimentos. [...]. No que se refere especialmente ao nexo de causalidade, não importa demonstrar o nexo de causalidade geral, ou estatístico, mas o nexo de causalidade específico, particular, vale dizer, do caso concreto³⁴⁷”.

Ainda que a probabilidade seja consideravelmente elevada, um dado estatístico “nunca prova que um evento específico ocorreu³⁴⁸”. Por conseguinte, “o nexo causal [sempre] terá que ser examinado e determinado caso a caso³⁴⁹”, de modo que a prova das alegações de fato deve abranger somente a causalidade particular³⁵⁰. No caso do tabaco, isso implica a imprescindibilidade da investigação e avaliação, *em cada caso concreto*, do nexo de causalidade entre o hábito de fumar e o surgimento da doença³⁵¹. Trata-se de saber, assim, se a vítima contraiu determinada doença porque fumava. Sem embargo, por nenhuma via é possível alcançar uma conclusão categórica a esse respeito.

O cigarro, ao lado do consumo de bebidas alcoólicas e da ingestão de gorduras, é mero fator de risco para o desenvolvimento de patologias³⁵². Por outras palavras, ao optar pelo consumo habitual de cigarros, o indivíduo pode ou não vir a adoecer, afinal “os males à saúde decorrentes do consumo de tabaco não são necessários ou obrigatórios, mas potenciais³⁵³”. Tais doenças, na verdade, não têm origem em uma única causa³⁵⁴, mas estão associadas a um aglomerado variável de fatores, quais sejam: hábitos alimentares,

³⁴⁷ CARPES, Artur Thompsen. *A prova do nexo de causalidade na responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 138.

³⁴⁸ TARRUFO, Michele. La Prueba del Nexo Causal. In: *La Prueba*. Trad. espanhola de Laura Menriquez e Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Marcial Pons, 2008, p. 266.

³⁴⁹ DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sergio. *Comentários ao novo Código Civil: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios*. Vol. XIII. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 81.

³⁵⁰ CARPES, Artur Thompsen. *A prova do nexo de causalidade na responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 106.

³⁵¹ FURTADO FABRÍCIO, Adroaldo. Iniciativa judicial e prova documental procedente da *Internet*. Fatos notórios e máximas da experiência no direito probatório: a determinação processual do nexo causal e os limites do poder de instrução do juiz. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente*. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 57.

³⁵² SCHONBLUM, Paulo Maximilian Wilhelm. *Responsabilidade das Empresas Produtoras de Cigarro*. In Revista da EMERJ, vol. 7, n. 28, 2004, p. 222; PEDREIRA, Adriana do Couto Lima. *Responsabilidade civil das empresas fabricantes de cigarro*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pp. 51-52.

³⁵³ MORAES, Maria Celina Bodin de. Liberdade individual, acrasia e proteção da saúde. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente*. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 367.

³⁵⁴ DONOSO, Denis. Indústria do tabaco e responsabilidade civil: primeiras impressões do julgamento do Recurso Especial 1.113.804. *Revista Bonijuris*, Curitiba, n. 561, ag./2010, p. 28.

sedentarismo, predisposição genética, dentre outros³⁵⁵. Caracterizam-se, portanto, como *doenças multifatoriais*³⁵⁶⁻³⁵⁷.

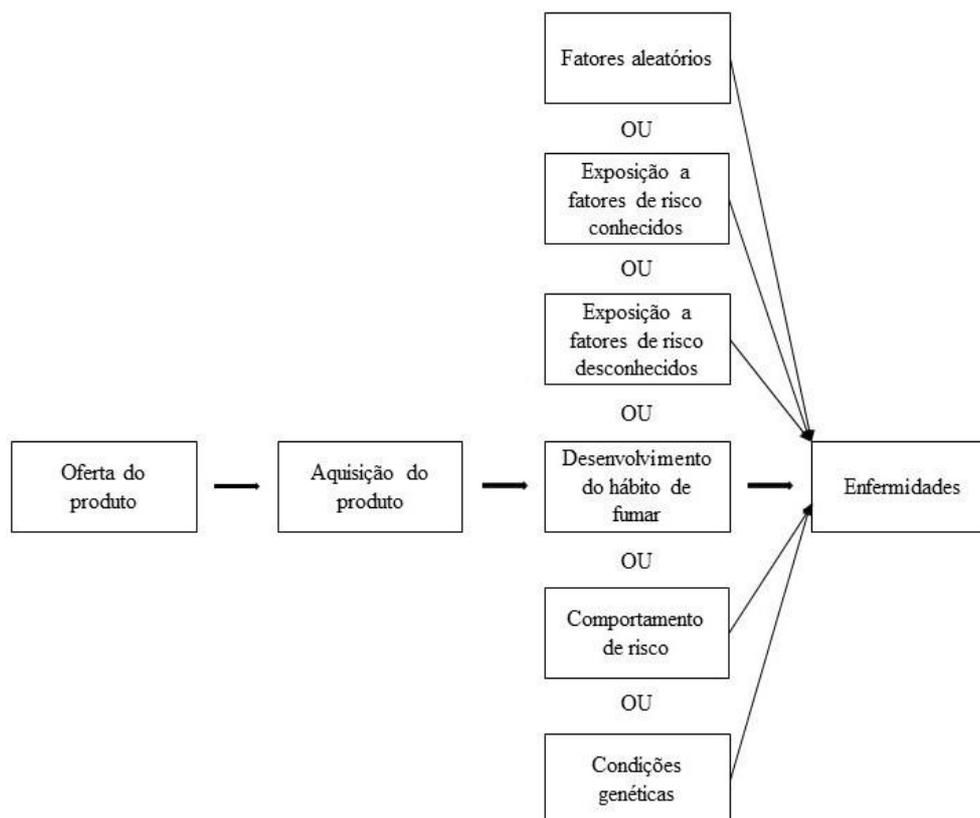
A cadeia causal relativa às doenças vivenciadas por fumantes pode ser explicitada pelo seguinte esquema ilustrativo³⁵⁸:

³⁵⁵ Informações extraídas das seguintes obras: NERY JUNIOR, Nelson. Ações de indenização fundadas no uso do tabaco. Responsabilidade civil pelo fato do produto: julgamento antecipado da lide. Ônus da prova e cerceamento de defesa. Responsabilidade civil e seus critérios de imputação. Autonomia privada e risco social. Situações de agravamento voluntário do risco. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco* inerente. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 396; LOPEZ, Teresa Ancona. *Nexo causal e produtos potencialmente nocivos: a experiência brasileira do tabaco*. São Paulo: Quartier Latin, 208, p. 158. Aliás, a própria literatura médica identifica as doenças desenvolvidas por fumantes como multifatoriais (PÉREZ, Rubio G. et al. Genetic variants as risk factors for cigarette smoking at an early age and relapse to smoking cessation treatment: A pilot study. *Elsevier*, vol. 694, abr./2019. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0378111919300952?via%3Dihub>>. Acesso em: 22.06.2019).

³⁵⁶ MOREIRA ALVES, José Carlos. A causalidade nas ações indenizatórias por danos atribuídos ao consumo de cigarros. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco* inerente. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 251; MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 253.

³⁵⁷ TJSP. Ap. Cív. 0005881-87.2002.8.26.0001. Acórdão 2015.0000483811. 9ª Câmara de Direito Privado. Relator Des. Alexandre Lazzarini. J. em 07.07.2015.

³⁵⁸ A ilustração foi elaborada por Gustavo Tepedino (TEPEDINO, Gustavo. A Causalidade nas Ações de Responsabilidade Atribuídas ao Hábito de Fumar. *Revista Forense*, vol. 384, mar.-abr./2006, p. 221).



Para a epidemiologia, o nexa causal se estabelece com todos esses fatores de risco identificados, por serem, *estatisticamente*, causas prováveis da doença³⁵⁹. Já a noção de causalidade adotada pela ordem jurídica é significativamente diversa³⁶⁰⁻³⁶¹. Para o Direito, somente é considerada como causa jurídica de um dano o evento que a ele está ligado por um *nexa causal necessário*³⁶². Desse modo, sendo multifatoriais as doenças relacionadas ao tabagismo, é difícil apontar, mesmo no plano médico, uma ligação indefectível entre o consumo de cigarro e a enfermidade vivenciada pelo fumante³⁶³.

³⁵⁹ TEPEDINO, Gustavo. A Causalidade nas Ações de Responsabilidade Atribuídas ao Hábito de Fumar. *Revista Forense*, vol. 384, mar.-abr./2006, p. 227. Estudos indicam, por exemplo, diversos fatores de risco para o desenvolvimento de câncer de pulmão (AKHTAR, Nahid; BANSAL, Jeena Gupta. Risk factors of lung cancer in non-smoker. In: *Current Problems in Cancer*. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1016/j.currproblcancer>>. Acesso em: 22.06.2019).

³⁶⁰ LOPEZ, Teresa Ancona. *Nexa causal e produtos potencialmente nocivos: a experiência brasileira do tabaco*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 158. TEPEDINO, Gustavo. A Causalidade nas Ações de Responsabilidade Atribuídas ao Hábito de Fumar. *Revista Forense*, vol. 384, mar.-abr./2006, p. 227.

³⁶¹ Inclusive, como anotou-se na seção 1.3., o nexa de causalidade é um conceito jurídico e não naturalístico.

³⁶² Vide, *supra*, seção 1.1.

³⁶³ NERY JUNIOR, Nelson. Ações de indenização fundadas no uso do tabaco. Responsabilidade civil pelo fato do produto: julgamento antecipado da lide. Ônus da prova e cerceamento de defesa. Responsabilidade civil e seus critérios de imputação. Autonomia privada e risco social. Situações de agravamento voluntário do risco. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente*. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 396.

Tanto é assim que nem todos os fumantes desenvolvem doenças e nem todas as pessoas que sofrem de doenças comumente associadas ao tabagismo são fumantes³⁶⁴⁻³⁶⁵.

Diante dessas circunstâncias, MOREIRA ALVES explica que o tabagismo não se caracteriza como causa necessária (único fator de risco para o desenvolvimento das enfermidades), tampouco suficiente (sempre conduzirá aquele resultado)³⁶⁶. Conforme esclarece a ilustração acima, as causas são todas meramente *possíveis*, não *necessárias*. Destarte, considerar como verdade irrefutável que a pessoa acometida por alguma doença a adquiriu em razão do tabagismo, sem amparo em prova relativa ao caso concreto, “trata-se, *maxima venia permissa*, de uma generalização preconceituosa que traduz a condenação genérica de um determinado grupo de produtos³⁶⁷”.

Retomando o caso paradigma sobre a matéria, bem decidiu a colenda Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça ao negar a possibilidade de condenação de produtora de tabaco com base em dados estatísticos. A ação indenizatória por danos morais tinha sido proposta pela esposa, em litisconsórcio com os filhos e netos de indivíduo que havia falecido em razão de câncer de pulmão. O TJRS³⁶⁸, no julgamento da apelação interposta pelos autores, havia reconhecido a existência de um liame de causalidade entre a doença que acometeu o fumante e o hábito de fumar. A tanto, baseou-se em dados estatísticos fornecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo

³⁶⁴ MARTINS-COSTA, Judith. Ação indenizatória. Dever de informar do fabricante sobre os riscos do tabagismo. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco* inerente. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 315; DONOSO, Denis. Indústria do tabaco e responsabilidade civil: primeiras impressões do julgamento do Recurso Especial 1.113.804. *Revista Bonijuris*, Curitiba, n. 561, ag./2010, p. 28.

³⁶⁵ Ao julgamento de apelação, o TJSP registrou: “[...] além disso como consta dos autos o câncer de pulmão não está atrelado necessariamente ao uso do tabaco. Ainda que o uso possa potencializar o mal, existem não fumantes que também são acometidos de câncer do pulmão” (TJSP. Apelação Cível 0018575-72.2002.8.26.0071. Acórdão 2013.0000631521. 8ª Câmara de Direito Privado. Relator Des. Silvério da Silva. J. em 16.10.2013).

³⁶⁶ MOREIRA ALVES, José Carlos. A causalidade nas ações indenizatórias por danos atribuídos ao consumo de cigarros. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco* inerente. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 251. No mesmo sentido: AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. Os pressupostos da responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor e as ações de indenização por danos associados ao consumo de cigarros. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.) *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco* inerente. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 479.

³⁶⁷ FURTADO FABRÍCIO, Adroaldo. Iniciativa judicial e prova documental procedente da *Internet*. Fatos notórios e máximas da experiência no direito probatório: a determinação processual do nexa causal e os limites do poder de instrução do juiz. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco* inerente. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 58.

³⁶⁸ TJRS. Ap. Cív. 70017634486. 5ª Câmara Cível. Relator Des. Paulo Sergio Scarparo. J. em 27.06.2017.

Instituto Nacional de Câncer (INCA). Ao reformar a decisão, o Relator Ministro Luis Felipe SALOMÃO consignou:

“As estatísticas – muito embora de reconhecida robustez – não podem dar lastro à responsabilidade civil em casos concretos de mortes associadas ao tabagismo, sem que se investigue, episodicamente, o preenchimento dos requisitos legais³⁶⁹”.

O TJRJ³⁷⁰ também já concluiu pela existência de relação de causa e efeito entre o consumo de cigarros e o câncer de cavidade oral desenvolvido pela vítima, que culminou na sua morte. Nesse caso, foi realizada perícia médica em juízo para investigar a causa do óbito; no entanto, a perita não conseguiu apontar a existência de uma correlação entre o tabagismo e a enfermidade. Ainda assim, na mesma linha do TJRS, este Tribunal fundamentou o nexo de causalidade em estatísticas da OMS e do INCA. O Superior Tribunal de Justiça, todavia, reformou o acórdão, ressaltando o entendimento uníssono da Corte acerca da ausência de nexo de causalidade em situações como essa³⁷¹.

Em outra decisão mais recente³⁷², o TJRS equivocou-se novamente. Além dos já mencionados desacertos dessa decisão³⁷³, pode-se afirmar que esse órgão julgador também foi impreciso ao tratar do nexo causal. Não se discorda deste Tribunal quanto à desnecessidade de demonstração inequívoca do nexo de causalidade, uma vez que – como salientado – sobressai o critério da probabilidade preponderante. No entanto, probabilidade preponderante não é sinônimo de probabilidade estatística, nem nexo causal jurídico coincide com nexo causal epistemológico.

Ao tratar do nexo de causalidade entre a doença da vítima – doença pulmonar obstrutiva crônica (COPD) – e o tabagismo, o órgão julgador pautou-se estritamente nas estatísticas da ciência médica disponibilizados pela OMS e em trabalho científico elaborado pelo INCA, em parceria com outras instituições voltadas à proteção da saúde. O laudo pericial produzido em juízo tampouco forneceu informação quanto ao nexo causal concreto, porquanto limitou-se a noticiar que a vítima – marido da autora – era

³⁶⁹ STJ. REsp 1.113.804/RS. Quarta Turma. Relator Min. Luis Felipe Salomão. J. em 27.04.2010.

³⁷⁰ TJRJ. Ap. Cív. 0000051-90.2002.8.19.0210. 8ª Câmara Cível. Relatora Des. Mônica Maria Costa. J. em 22.03.2011.

³⁷¹ STJ. REsp 1.292.955/RS. Decisão Monocrática. Relator Min. Raul Araújo. J. em 25.11.2014.

³⁷² TJRS. Ap. Cív. 70059502898. 9ª Câmara Cível. Relator Des. Eugênio Facchini Neto. J. em 18.12.2018.

³⁷³ Vide, *supra*, seção 2.1.2.

“portador de DPOC grave, que é uma associação de Enfisema Pulmonar e Bronquite Crônica, condições essas decorrentes do tabagismo em 70% a 80% dos casos³⁷⁴”. Embora o relator tenha referido doutrinas estrangeiras para justificar a utilização de dados estatísticos, elas também não se prestam à finalidade pretendida. Tais informações ressaltam apenas a desnecessidade de certeza quanto ao nexo causal, mas nada dizem sobre a relevância probatória das estatísticas³⁷⁵.

Verifica-se, assim, que as decisões de procedência foram proferidas sem qualquer suporte no sistema jurídico brasileiro de responsabilidade civil. Isso evidencia que os Tribunais, por vezes, optam por relegar a análise adequada do nexo causal, no anseio de priorizar a reparação da vítima a qualquer custo.

Ainda que, sem recorrer a dados estatísticos, mas com fundamento em provas relativas ao nexo causal concreto, se alcançasse a conclusão de que a doença adquirida pela vítima teve como causa o tabagismo, tal constatação não teria nenhuma consequência jurídica. Isso porque, o primeiro requisito, qual seja, a existência de um nexo de causalidade entre a produção e comercialização de cigarros e os danos suportados por fumantes, não se encontra preenchido. Segundo registrou-se³⁷⁶, é a própria vítima que, mesmo tendo conhecimento dos males associados ao tabaco – há alguns anos, repise-se, anunciados em cada maço de cigarro adquirido –, opta por fumar e por permanecer fumando. O fato capaz de conduzir ao dano não advém, desse modo, da indústria do fumo, mas sim da própria vítima.

Por conseguinte, a produção de provas acerca da origem da enfermidade não seria suficiente para alterar a conclusão de improcedência das ações intentadas por fumantes, ex-fumantes ou por seus familiares em face das fumageiras. Com base nisso, Nelson NERY JUNIOR defende a aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, que viabiliza o julgamento antecipado do mérito³⁷⁷.

³⁷⁴ Informação constante na página 85 do acórdão.

³⁷⁵ Tendo em vista que, nesse caso, não houve comprovação de que os cigarros consumidos foram comercializados pela empresa requerida – Souza Cruz S.A. – revela-se descabida a solução adotada. Qual seja, a aplicação da teoria da *market share liability*, e a consequente condenação da ré com base nas quotas de mercado por ela detidas.

³⁷⁶ Vide, *supra*, seção 2.1.1.

³⁷⁷ NERY JUNIOR, Nelson. Ações de indenização fundadas no uso do tabaco. Responsabilidade civil pelo fato do produto: julgamento antecipado da lide. Ônus da prova e cerceamento de defesa. Responsabilidade civil e seus critérios de imputação. Autonomia privada e risco social. Situações de agravamento voluntário do risco. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio*,

Inclusive, o TJPR já confrontou essa questão ao apreciar recurso de apelação interposto por fumante³⁷⁸. O apelante denotava inconformidade com a sentença que julgou a lide antecipadamente e concluiu pela improcedência da ação. A irresignação centrava-se na alegada necessidade de proceder-se à produção de provas, a fim de demonstrar a ligação entre o consumo de cigarro e a doença pulmonar obstrutiva crônica que o acometia.

No aresto, o Tribunal acentuou a desnecessidade de dilação probatória, pois o ato de fumar está inserido na esfera do livre arbítrio do indivíduo e, sendo o tabagismo mero fator de risco, não é possível concluir pela existência de um nexo de causalidade entre o consumo de tabaco e a enfermidade vivenciada. Logo, a produção de provas não seria apta a afastar as percepções já sedimentadas.

Em síntese, sendo multifatoriais as doenças relacionadas ao tabagismo, não é possível identificar a *causa necessária e adequada* da doença, que é pressuposto lógico do dever de indenizar. Por conta disso, não se pode atribuir à indústria do tabaco a responsabilidade pelos danos experimentados por fumantes.

responsabilidade e produto de risco inerente. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 378.

³⁷⁸ TJPR. Ap. Cív. 1.222.877-0. 10ª Câmara Cível. Relator Des. Jurandyr Reis Júnior. J. em 14.08.2014.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O nexo de causalidade é crucial à responsabilidade civil. Tanto é assim que, independente da espécie de responsabilidade de que se está a tratar – objetiva ou subjetiva –, é imprescindível a demonstração do liame de causalidade.

Nada obstante, as complexidades que circundam os atos humanos conferem complexidade à tarefa de identificação da causa de um dano. Não por acaso, os tribunais brasileiros e mesmo alguns doutrinadores têm dificuldade em estruturar uma análise clara do nexo de causalidade.

Dentre as inúmeras polêmicas em torno da temática, este trabalho dedicou-se ao estudo do nexo causal nas demandas indenizatórias em que se busca atribuir à indústria do tabaco a responsabilidade pelas enfermidades desenvolvidas por fumantes ou ex-fumantes. Conforme registrou-se na introdução, partiu-se da premissa de que não há um liame de causalidade entre a atividade desempenhada pelas fumageiras e as doenças experimentadas por usuários de cigarro.

Para melhor examinar a problemática, inicialmente buscou-se averiguar os principais aspectos sobre o tema da causalidade. Nesse contexto, teceram-se considerações sobre o conceito e a função do nexo causal. Concluiu-se que esse elemento é essencialmente jurídico, não havendo coincidência entre causa jurídica e causa naturalística – noção adotada no âmbito das ciências exatas. Dito de outro modo, durante a investigação da causa de um dano, o intérprete deve atentar-se aos contornos estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Na sequência, abordou-se principais teorias sobre o nexo causal, uma vez que buscam, justamente, estabelecer um conceito adequado de causa. No desenvolver dessa análise, constatou-se a existência de dois grupos de teorias, um que abarca as teorias generalizadoras, as quais consideram como causa todas as condições de um dano, e outro que compreende as teorias individualizadoras, que diferenciam as causas das condições.

Nesse contexto, constataram-se divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto à teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Os Tribunais Superiores priorizam a teoria do dano direto e imediato, na vertente da subteoria da necessidade.

Já a doutrina e alguns Tribunais inferiores oscilam entre esta e a teoria da causalidade adequada.

Ao depois, considerando as lições alcançadas preliminarmente, adentrou-se a investigação do nexos de causalidade na situação do tabaco. Nesse momento, não se buscou traçar soluções definitivas para o problema, tendo em vista que se trata de questão polêmica e há muito discutida não só em âmbito nacional como também internacionalmente.

Destacou-se que nessas ações é necessária a comprovação do nexos de causalidade entre o fornecimento de cigarros e a patologia desenvolvida, bem como de um liame causal entre esta e o tabagismo. Durante o desenvolvimento do estudo, pode-se concluir que nenhum desses requisitos encontra-se preenchido.

A vítima, mesmo tendo ciência dos males associados ao tabagismo, opta, no exercício do seu livre arbítrio, por fumar e por continuar fumando. Assim, o liame de causalidade se estabelece entre a sua própria conduta e as doenças que, eventualmente, se desenvolvam. Em outras palavras, o ato de fumar qualifica-se como fato exclusivo da vítima. Consequentemente, sendo tal ato a única causa das enfermidades, também não há falar em concorrência causal entre a conduta da vítima e a atividade desempenhada pela indústria de cigarros.

Além disso, é imprescindível a demonstração de que os cigarros consumidos foram adquiridos da empresa demandada e de que tais produtos foram responsáveis pelos suscitados danos. Quer dizer, portanto, que é descabida a invocação da teoria da responsabilidade alternativa.

Com relação à origem das doenças, sublinhou-se que não é possível valer-se de dados estatísticos para comprovar que elas foram causadas pelo consumo de cigarros. Isso porque, tais dados servem apenas para demonstrar a frequência com que um determinado fato costuma ocorrer e nada dizem a respeito de uma situação específica. Todavia, conquanto se demonstre que o tabagismo foi a causa da enfermidade experimentada, as tabaqueiras continuariam desprovidas de responsabilidade em razão do já mencionado fato exclusivo da vítima.

Em suma, a hipótese que norteou esta monografia restou confirmada. Ou seja, não cabe responsabilizar a indústria do cigarro pelas doenças experimentadas por fumantes

ou ex-fumantes ante a ausência de nexo de causalidade entre tais danos e a atividade por ela desempenhada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR DIAS, José de. *Da Responsabilidade Civil*. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Os pressupostos da responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor e as ações de indenização por danos associados ao consumo de cigarros. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente*. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

AKHTAR, Nahid; BANSAL, Jeena Gupta. Risk factors of lung cancer in non-smoker. In: *Current Problems in Cancer*. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1016/j.currprobcancer>>. Acesso em: 22.06.2019.

ALMEIDA COSTA, Mario Júlio de. *Direito das Obrigações*. 12. ed. Coimbra: Almedina, 2011.

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4. edição. São Paulo: Saraiva, 1972.

AZEVEDO, Álvaro Villaça de. A dependência ao tabaco e a sua influência na capacidade jurídica do indivíduo. A caracterização do defeito no produto sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente*. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Standards probatórios*. In: KNIJNIK, Danilo (Org.). *Prova Judiciária*. Estudos sobre o novo direito probatório. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BATISTA, Eurico. *Souza Cruz não deve indenizar fumante com câncer*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-abr-27/stj-define-souza-cruz-nao-indenizar-fumantes-cancer>>. Acesso em: 25.05.2019.

BENETTI, Giovana. *Dolo no Direito Civil: uma análise da omissão de informações*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil do Estados Unidos do Brasil Commentado*. 2. ed. Vol. IV. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1924.

BREBBIA, Roberto H. *La relacion de causalidad en derecho civil*. Rosario: Juris, 1975.

CALVÃO DA SILVA, João. *Responsabilidade Civil do Produtor*. Coimbra: Almedina, 1999.

CAPELOTTI, João Paulo. Entre certeza e probabilidade: reflexões sobre o nexos causal a partir da jurisprudência do STJ. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 22, vol. 86, mar.-abr./2013.

CAPEZ, Fernando. A delimitação do nexu causal: os influxos da teoria da imputação objetiva. *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, vol. 22/23, n. 12/01, dez.2010/jan.2011.

CARPES, Artur Thompsen. *A prova do nexu de causalidade na responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CARVALHO SANTOS, J. M. de. *Código Civil Brasileiro Interpretado: direito das obrigações*. 6. ed. Vol. XIV. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958.

CASTRO, Leonardo. *A ascensão da causalidade alternativa e a indústria tabagista*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10877/a-ascensao-da-causalidade-alternativa-e-a-industria-tabagista>>. Acesso em: 05.03.2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CHAVES, Antonio. *Tratado de Direito Civil: responsabilidade civil*. Vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

COMPAGNUCCI DE CASO, Rúben H. Responsabilidad civil y relación de causalidad. In: *Seguros y responsabilidad civil*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1984.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Nexo Causal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. Dever de Indenizar. In: *O Direito Privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva*. Org. Vera Maria Jacob de Fradera. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

_____. Responsabilidad alternativa y cumulativa. In: *O Direito Privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva*. Org. Vera Maria Jacob de Fradera. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

_____. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 2/2015, jan.-mar./2015.

DELFINO, Lúcio. *Responsabilidade civil e tabagismo no Código de Defesa do Consumidor*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

DELLA GIUSTINA, Vasco. *Responsabilidade civil dos grupos*. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao novo Código Civil: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios*. Vol. XIII. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DONOSO, Denis. Indústria do tabaco e responsabilidade civil: primeiras impressões do julgamento do Recurso Especial 1.113.804. *Revista Bonijuris*, Curitiba, n. 561, ago. 2010.

FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERRER BELTRÁN, Jordi. *La valoración racional de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2007.

FRADERA, Vera Maria Jacob de. A interpretação da proibição de publicidade enganosa ou abusiva à luz do princípio da boa-fé: o dever de informar no Código de Defesa do Consumidor. *Revista dos Tribunais*, vol. 4, out.-dez./1992.

FURTADO FABRÍCIO, Adroaldo. Iniciativa judicial e prova documental procedente da internet. Fatos notórios e máximas da experiência: a determinação processual do nexos causal e os limites do poder de instrução do juiz. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ITURRASPE, Jorge Mosset. El daño originado en el consumo de cigarrillos: su prueba. *Revista Trimestral de Derecho Civil*, ano 10, vol. 39, jul.-set./2009.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. O dever de informar no Código de Defesa do Consumidor e os males dos fumantes. A assunção voluntária de riscos. In: *Estudos e Pareceres de Direito Privado*. São Paulo, Saraiva, 2004.

KNIJNIK, Danilo. Os *standards* do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle. *Revista Forense*, n. 353, jan.-fev./2001.

LACERDA, Galeno. Liberdade-Responsabilidade: assunção de risco e a culpa exclusiva do fumante como excludente de responsabilidade do fabricante de cigarros. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

LARENZ, Karl. *Derecho de Obligaciones*. Tomo I. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1959.

LOPEZ, Teresa Ancona. *Nexo causal e produtos potencialmente nocivos: a experiência brasileira do tabaco*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____. Das consequências jurídicas da dependência ao tabaco: conceito jurídico e aptidão para constituir dano indenizável. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MAGADAN, Gabriel de Freitas Melro. *Responsabilidade civil extracontratual: causalidade jurídica – seleção das consequências do dano*. São Paulo: Editora dos Editores, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARQUES, Cláudia Lima. Violação do dever de informar corretamente, atos negociais omissivos afetando o direito/liberdade de escolha. Nexo causal entre a falha/defeito de informação e defeito de qualidade nos produtos de tabaco e o dano final morte. Responsabilidade do fabricante do produto, direito a ressarcimento dos danos materiais e morais, sejam preventivos, reparatórios ou satisfatórios. *Revista dos Tribunais*, ano 94, vol. 835, maio/2005.

MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Vol. 5. Tomo II: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. Ação indenizatória. Dever de informar do fabricante sobre os riscos do tabagismo. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente*. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

_____. *A Boa-fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação*. São Paulo: Saraiva, 2018.

MATOZZI, Ignacio de Cuevillas. *La relación de causalidad em la órbita del derecho de daños*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000.

MONTENEGRO, Antônio Lindbergh C. *Responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Liberdade individual, acrasia e proteção da saúde. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente*. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MOREIRA ALVES, José Carlos. A causalidade nas ações indenizatórias por danos atribuídos ao consumo de cigarros. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente*. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MULLHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson. Ações de indenização fundadas no uso do tabaco. Responsabilidade civil pelo fato do produto: julgamento antecipado da lide. Ônus da prova e cerceamento de defesa. Responsabilidade civil e seus critérios de imputação. Autonomia privada e risco social. Situações de agravamento voluntário do risco. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente*. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NORONHA, Fernando. O nexo de causalidade na responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, vol. 816/2003, out./2003.

PEDREIRA, Adriana do Couto Lima. *Responsabilidade civil das empresas fabricantes de cigarro*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PÉREZ, Rubio G. et al. Genetic variants as risk factors for cigarette smoking at an early age and relapse to smoking cessation treatment: A pilot study. *Elsevier*, vol. 694, abr./2019. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0378111919300952?via%3Dihub>>. Acesso em: 22.06.2019.

PESSOA JORGE, Fernando de Sandy Lopes. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Lisboa: Ministério das Finanças, 1972.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXII. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

REALMONTE, Francesco. *Il problema del rapporto de causalità nel risarcimento del danno*. Milano: Giuffrè, 1967.

ROBREDO, Goretti Vadillo. Historia de las demandas y otras acciones legales entabladas contra la industria tabaquera en los Estados Unidos. *Studios de Deusto*. Vol. 47/01, jan.-jun./1999.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Nexo causal probabilístico: elementos para a crítica de um conceito. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 8, jul.-set./2016.

RODRÍGUEZ, Manuel Atienza. *Curso de argumentación jurídica*. Madrid: Trotta, 2013.
SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor e a Defesa do Fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002.

SCHEREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SCHONBLUM, Paulo Maximilian Wilhelm. Responsabilidade das Empresas Produtoras de Cigarro. *Revista da EMERJ*, vol. 7, n. 28, 2004.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil: fontes acontratuais das obrigações – responsabilidade civil*. Vol. V. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1962.

SILVA, Wilson Melo da. *Responsabilidade sem culpa e socialização do risco*. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1962.

TARRUFO, Michele. La Prueba del Nexo Causal. In: *La Prueba*. Tradução espanhola de Laura Menriquez e Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Marcial Pons, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. A Causalidade nas Ações de Responsabilidade Atribuídas ao Hábito de Fumar. *Revista Forense*, vol. 384, mar.-abr./2006.

_____. Notas sobre o nexo de causalidade. In: *Temas de Direito Civil*. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. Liberdade de escolha, dever de informar, defeito do produto e boa-fé objetiva nas ações de indenização contra os fabricantes de cigarro. Parecer. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord.). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco* inerente. O paradigma do tabaco – aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direitos do consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TRENTO, Simone. Os *standards* e o ônus da prova: suas relações e causas de variação. *Revista de Processo*, vol. 38, n. 226, dez./2013.

TRIMARCHI, Pietro. *Causalità e Danno*. Milano: Giuffrè, 1967.

VARELA, Antunes. *Direito das Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

VINEY, Geneviève; JOURDAIN, Patrice. *Traité de droit civil: les conditions de la responsabilité*. 2. ed. Paris: LDGJ, 1998.

VON TUHR, Andreas. *Tratado de las Obligaciones*. Tomo I. Trad. Espanhola de W. Roces. Madrid: Editorial Reus, 1934.

WENZEL, Karine; ABATI, Lucas. Indústria deverá pagar por doenças do cigarro, diz AGU. *Jornal Zero Hora*, Porto Alegre, 22 mai. 2019. Sua Vida | Saúde.

WESENDONCK, Tula. *O regime da responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação: uma proposta de interpretação do artigo 931 do Código Civil sob a perspectiva do direito comparado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

CASOS CITADOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STF. RE 130.764/PR. Primeira Turma. Relator Min. Moreira Alves. J. em 15.05.1992.

STF. RE-AgRg 481110/PE. Segunda Turma. Relator Min. Celso de Mello. J. em 06.02.2007.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ. REsp 719.738/RS. Primeira Turma. Relator Min. Teoria Albino Zavaski. J. em 16.09.2008.

STJ. REsp 1.113.804/RS. Quarta Turma. Relator Min. Luis Felipe Salomão. J. em 27.04.2010.

STJ. REsp 886.347/RS. Quarta Turma. Relator Des. Honildo Amaral de Mello Castro, convocado do TJ/AP. J. em 25.05.2010.

STJ. REsp 1.154.737/MT. Quarta Turma. Relator Min. Luis Felipe Salomão. J. em 21.10.2010.

STJ. REsp 1.307.032/PR. Quarta Turma. Relator Min. Raul Araújo. J. em 18.06.2013.

STJ. REsp 1.067.332/RJ. Quarta Turma. Relator Min. Marco Buzzi. J. em 05.11.2013.

STJ. REsp 1.381.211/TO. Quarta Turma. Relator Min. Marco Buzzi. J. em 15.05.2014.

STJ. REsp 1.292.955/RS. Decisão Monocrática. Relator Min. Raul Araújo. J. em 25.11.2014.

STJ. REsp 1.557.978/DF. Terceira Turma. Relator Min. Moura Ribeiro. J. em 03.11.2015.

STJ. REsp 1.394.312/RJ. Terceira Turma. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. J. em 01.12.2015.

STJ. AgInt no AREsp 754.859/GO. Segunda Turma. Relatora Min. Assusete Magalhães. J. em 02.06.2016.

STJ. REsp 1.322.964/RS. Terceira Turma. Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. J. em 22.05.2018.

STJ. REsp 1.703.105/SP. Terceira Turma. Relator Min. Marco Aurélio Bellizze. J. em 27.11.2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

TJPR. Ap. Cív. 1.222.877-0. 10ª Câmara Cível. Relator Des. Jurandyr Reis Junior. J. em 14.08.2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

TJSC. Ap. Cív. 2008.079091-4. 2ª Câmara de Direito Civil. Relator Des. Gomes de Oliveira. J. em 18.07.2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TJSP. Ap. Cív. com Revisão 260.828-4/000. 4ª Câmara “A” de Direito Privado. Relator Des. Luis Scabarelli. J. em 19.05.2006.

TJSP. Ap. Cív. 0013481-61.1999.8.26.0100. 1ª Câmara de Direito Privado. Relator Des. Paulo Eduardo Razuk. J. em 18.06.2013.

TJSP. Ap. Cív. 0018575-72.2002.8.26.0071. Acórdão 2013.0000631521. 8ª Câmara de Direito Privado. Relator Des. Silvério da Silva. J. em 16.10.2013.

TJSP. Ap. Cív. 0005881-87.2002.8.26.0001. Acórdão 2015.0000483811. 9ª Câmara de Direito Privado. Relator Des. Alexandre Lazzarini. J. em 07.07.2015.

TJSP. Ap. Cív. 0006576-03.2007.8.26.0539. Acórdão 2016.0000120092. 8ª Câmara de Direito Privado. Relator Des. Salles Rossi. J. em 17.02.2016.

TJSP. Ap. Cív. 3000525-05.2013.8.26.0412. 32ª Câmara de Direito Privado. Relator Des. Kioitsi Chicuta. J. em 23.06.2016.

TJSP. Ap. Cív. 0531598-09.2000.8.26.0100. Acórdão 2017.0000693047. 2ª Câmara de Direito Privado. Relator Des. José Joaquim dos Santos. J. em 12.09.2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

TJRJ. Ap. Cív. 0000051-90.2002.8.19.0210. 8ª Câmara Cível. Relatora Des. Mônica Maria Costa. J. em 22.03.2011.

TJRJ. EI 0080254-16.2004.8.19.0001. 20ª Câmara Cível. Relator Des. Juarez Fernandes Folhes. J. em 10.04.2014.

TJRJ. Ap. Cív. 0146153-97.2000.8.19.0001. 1ª Câmara Cível. Relator Des. Ailton Roberto Celestino. J. em 10.06.2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

TJRS. Ap. Cív. 70000144626. 9ª Câmara Cível. Relatora Des. Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira. J. em 29.10.2003.

TJRS. Ap. Cív. 70005294855. 9ª Câmara Cível. Relator Des. Pedro Celso Dal Pra. J. em 02.06.2004.

TJRS. Ap. Cív. 70011106655. 3º Grupo Cível. Relator Des. Leo Lima. J. em 01.07.2005.

TJRS. Ap. Cív. 70012635355. 5ª Câmara Cível. Relator Des. Leo Lima. J. em 08.02.2006.

TJRS. Ap. Cív. 70013363718. 10ª Câmara Cível. Relator Des. Luiz Ary Vessini de Lima. J. em 06.04.2006.

TJRS. Ap. Cív. 70042486977. 9ª Câmara Cível. Relatora Des. Marilene Bonzanini. J. em 24.08.2011.

TJRS. Ap. Cív. 70058055229. 9ª Câmara Cível. Relatora Des. Iris Helena Medeiros Nogueira. J. em 09.04.2014.

TJRS. Ap. Cív. 70064875792. 9ª Câmara Cível. Relator Des. Miguel Ângelo da Silva. J. em 16.12.2015.

TJRS. Ap. Cív. 50069655256. 9ª Câmara Cível. Relator Des. Eugênio Facchini Neto. J. em 16.09.2016.

TJRS. Ap. Cív. 70017634486. 5ª Câmara Cível. Relator Des. Paulo Sergio Scarparo. J. em 27.06.2017.

TJRS. Ap. Cív. 70059502898. 9ª Câmara Cível. Relator Des. Eugênio Facchini Neto. J. em 18.12.2018.

TJRS. Ap. Cív. 70079753141. 22ª Câmara Cível. Relator Des. Miguel Ângelo da Silva. J. em 21.03.2019.

TJRS. Ap. Cív. 7079885950. 9ª Câmara Cível. Relator Des. Carlos Eduardo Richinitti. J. em 27.03.2019.

TJRS. Ap. Cív. 70079302105. 9ª Câmara Cível. Relator Des. Tasso Caubi Soares Delabary. J. em 27.03.2019.